

- Cap. III. *Das Ordens Sacras, e do que para ellas se requiere.* 103.
 Cap. IV. *Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requiere.* 107.
 Cap. V. *Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere.* 110.
 Cap. VI. *Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere, e que se não diga Missa nova sem licença nossa.* 110.
 Cap. VII. *Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada huma dellas.* 111.
 Cap. VIII. *Das Matriculas, e cartas de Ordens.* 113.
 Cap. IX. *Como se passarão Reverendas aos nossos subditos para serem ordenados, e se guardarão as dos outros Bispados.* 114.

TITULO XI.

Dos Santos Oleos.

- C**ap. I. *Do uso dos santos Oleos; em que tempo, e por quem devem ser bentos; e em que Igrejas, e em que tempo se queimarão, ou guardarão os Oleos velhos.* 116.
 Cap. II. *Como, e por quem os santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, quando nella se não benzerem.* 117.
 Cap. III. *Como os santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados; e da Procissão, com que hão de ser recebidos.* 118.
 Cap. IV. *Como os santos Oleos serão levados desta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados às Igrejas de seus districtos.* 119.
 Cap. V. *Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos santos Oleos, e como serão cevados.* 121.

TITULO XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

- C**ap. I. *Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento do Matrimonio.* 122.
 Cap. II. *Que idade, e capacidade se requiere para o Matrimonio.* 123.
 Cap. III. *Como se farão as denunciações dos que querem casar, e se passará certidão dellas.* *ibid.*
 Cap. IV. *Que penas haverão os que celebrarem Matrimonio de*

- de presente, sem precederem as denunciações; e as pessoas, e os Parocos, que a elle assistirem.* 127.
- Cap. V. *Dos impedimentos do Matrimonio, e que se lêão ao povo huma vez em cada hum anno.* 128.
- Cap. VI. *Como se ha de celebrar o Matrimonio, e que se celebre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte.* 131.
- Cap. VII. *Em que tempos he prohibida a solemnidade dos casamentos, e a que pessoas se não devem dar as benções nupciaes.* 133.
- Cap. VIII. *Que Paroco ha de assistir ao Matrimonio.* 134.
- Cap. IX. *Que penas haverão os Parocos, que assistirem aos Matrimonios, ou derem as benções; e os contrabentes, que os celebrarem contra a fôrma do Sagrado Concilio.* *ibid.*
- Cap. X. *Dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento; e dos que a tal Matrimonio se achão presentes.* 135.
- Cap. XI. *Que os escravos podem casar livremente, e seus senhores lho não impidão.* 136.
- Cap. XII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os casados, e como se farão os assentos delles.* 137.
- Cap. XIII. *Dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas.* 138.
- Cap. XIV. *Dos esposorios de futuro, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, ou cohabitão antes de serem recebidos; e do Paroco, que a taes esposorios se achar presente, e das penas, que haverão.* *ibid.*
- Cap. XV. *Dos esposorios de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e testemunhas, que se acharem presentes a elles.* 140.

L I V R O II.

T I T U L O I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAP. I. *Dos dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Missa.* 142.

Cap. II. *De quanta importancia he ouvir Missa, e do modo, que em a ouvir se deve guardar.* 145.

Cap. III. *Que todos oução Missa nos Domingos, e dias Santos de guarda na sua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, e pessoas, que tem a seu cargo.* 147.

Cap. IV. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não faça obra servil.* 149.

Cap. V. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não fação autos judiciaes de jurisdicção contenciosa.* 153.

TITULO II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

Cap. I. *Da instituição, e efeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar.* 154.

Cap. II. *Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo.* 155.

Cap. III. *Que conforme ao costume, que ha neste nosso Bispado, se pôde comer nelle ovos, leite, e cousas delle na Quaresma, e mais dias, em que se prohibe comer carne.* 157.

Cap. IV. *Que se não talbe, nem venda carne, que não for para doentes, no tempo da Quaresma, nem se coma nella, e nos mais dias, em que se prohibe.* 158.

Cap. V. *Das licenças para comer carne nos dias prohibidos.* 159.

TITULO III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

Cap. I. *Da obrigação de pagar dizimos.* 160.

Cap. II. *Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos.* 162.

Cap. III. *Quantas maneiras ha de dizimos.* *ibid.*

Cap. IV. *Que os dizimos prediaes se paguem de todas as novidades, e frutos, sem embargo de quaesquer abusos, que em contrario haja.* 163.

Cap. V. *Que os frutos se dizimem em presença das pessoas, a que pertencem, ou de seus dizimeiros, e que sem elles serem chamados se não tirem dos lugares, em que se costumão dizimar.* 165.

Cap. VI. *Que o azeite se dizime nos lagares depois de feito, e não em azeitona, salvo da que se vender, e guardar.* 167.

Cap.

- Cap. VII. *Que o dizimo se pague inteiramente de todo o monte, sem se tirar a semente, nem as despezas, que com a novidade se fizerão, nem lastros, rabeiras, nem outras cousas.* 168.
- Cap. VIII. *Que o dizimo se tire primeiro, que qualquer razão, pensão, foro, ou tributo.* 169.
- Cap. IX. *Como se pagarão os dizimos prediaes, quando as propriedades estão em huma freguezia, e os donos, ou lavradores dellas são freguezes de outra.* 170.
- Cap. X. *Que se não misturem em o mesmo monte frutos dizimeiros com os raçoeiros, ou foreiros, e o que se guardará, quando se ajuntarem frutos de diversas freguezias.* 172.
- Cap. XI. *Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.* *ibid.*
- Cap. XII. *Como, e em que tempo se pagará o dizimo dos gados, e aves, e dos queijos, leite, e lam.* 173.
- Cap. XIII. *Como se pagará o dizimo do gado, quando pastar em diversas freguezias.* 176.
- Cap. XIV. *Em que se reprovão alguns abusos àcerca dos dizimos dos gados, e frutos delles.* 177.
- Cap. XV. *Como se pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.* 178.
- Cap. XVI. *Como se pagará o dizimo dos moinbos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelbeiras, e pombaes.* 179.
- Cap. XVII. *Como se pagará o dizimo dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias; e reprovão-se alguns abusos nesta materia.* 180.
- Cap. XVIII. *Como se pagará o dizimo, quando se vendem os frutos antes de serem dizimados.* 181.
- Cap. XIX. *Que os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos, e os Hospitaes, e outros lugares pios não são escusos de pagar dizimos, salvo das propriedades das Igrejas.* 182.
- Cap. XX. *Que ninguem usurpe os dizimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente; e quem tiver privilegio Apostolico para os possuir, o mostre.* 184.
- Cap. XXI. *Como se pagarão os dizimos pessoaes.* 185.
- Cap. XXII. *Como se fará a eleição dos Priestes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.* 186.
- Cap. XXIII. *Como se fará a eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas não Conventuaes.* 188.

- Cap. XXIV. *Das qualidades, que ha de ter o terceiro; que não sirva sem alvará; e da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.* 189.
- Cap. XXV. *Como os terceiros, ou dizimeiros recadarão, e cobrarão os dizimos.* 191.
- Cap. XXVI. *Que os Parocós escrevão em quaderno os dizimos, para se conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.* 192.
- Cap. XXVII. *Que os dizimos se recolhão nas tulhas, e casas commuas, e delles se não tire cousa alguma, atè serem partidos.* 193.
- Cap. XXVIII. *Em que tempo se hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta; e que na partilha se não fação despesas desnecessarias.* 194.
- Cap. XXIX. *Que nossos Visitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou sobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem seu officio como são obrigados, e se proceda contra huns, e outros.* 195.

TITULO IV.

Das Primicias.

- C**ap. unico. *Como se pagarão as primicias.* 196.

TITULO V.

Das Oblações, ou Offertas.

- C**ap. I. *Que os fieis Christãos se lembrem de conservar, e renovar o uso das oblações, ou offertas, e em que casos são devidas por obrigação.* 197.
- Cap. II. *A quem pertencem as oblações, ou offertas, e que ninguem as usurpe.* 198.
- Cap. III. *Que se fará das peças, mortalbas, ou outros donativos, que se offerecerem.* 199.
- Cap. IV. *Que as offertas se não arrendem aos leigos.* ibid.

L I V R O III.

T I T U L O I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

CAP. I. *Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.* 202.

Cap. II. *Que vestidos, e alfaias se permitem, e prohibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que garnições não podem usar.* 203.

Cap. III. *Dos vestidos de dô, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.* 206.

Cap. IV. *Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.* 207.

Cap. V. *Que os Clerigos não tragão armas.* 208.

Cap. VI. *Que os Clerigos não andem de noite.* 210.

Cap. VII. *Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.* 212.

Cap. VIII. *Que os Clerigos não entrem em justas, torneos, ou canas, nem corraão touros, nem bailem, nem sejam figuras em comedias.* 213.

Cap. IX. *Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.* 214.

Cap. X. *Que os Clerigos não sejam Juizes, Escrivães, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular, sem licença.* ibid.

Cap. XI. *Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiães, nem oução Medicina, ou Leis.* 215.

Cap. XII. *Que os Clerigos não tenham officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.* 216.

Cap. XIII. *Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão comsigo cães, nem aves de caça.* 217.

Cap. XIV. *Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.* 218.

Cap. XV. *Que os Clerigos não sejam rendeiros, regatões, tratantes, nem fiadores por ganho, nem vendão per si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias albeias.* ibid.

Cap. XVI. *Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.* 219.

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

- C**ap. I. *Da excellencia, e efeitos do santo sacrificio da Missa; e da preparação interior, e exterior, que para elle se requiere; e de algumas advertencias importantes.* 220.
- Cap. II. *Em que tempo, e hora se deve dizer a Missa.* 223.
- Cap. III. *Em que lugares, Igrejas, e Altares se prohibe dizer Missa.* 224.
- Cap. IV. *Da Missa, ou Missas, que pôde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.* 225.
- Cap. V. *Que se não aceitem mais Missas, que as que se puderem dizer, e dellas se faça taboa nas Igrejas.* 227.
- Cap. VI. *Que esmola, e estipendio se ha de dar pelas Missas, e que sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não fação pactos.* 228.
- Cap. VII. *Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa, e exercitar suas Ordens sem Dimissoria; e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.* 230.
- Cap. VIII. *Que não haja, nem se use de superstição em quaesquer Missas; nem no tempo, em que se dizem, se consintão na Igreja festas profanas.* 231.
- Cap. IX. *Da reza, a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, e os que tem prestimonios, ou pensões; e em que penas incorrem os que a não cumprem; e que se não reze Officio novo sem licença.* 232.

TITULO III.

Das Procissões.

- C**ap. I. *Que Procissões se podem, e devem fazer.* 234.
- Cap. II. *Do regimento, e ordem das Procissões.* 237.
- Cap. III. *Que nas Procissões se não consintão representações desonestas, nem abusos, e que se não fação autos da Paixão.* 241.

TITULO IV.

Dos Prégadores.

- C**ap. I. *Das qualidades, e exame dos Prégadores, e que não préguem em nosso Bispado sem licença nossa; e como se proverão as Igrejas de Prégadores.* 242.
- Cap.

Cap. II. *De algumas advertencias para os Prégadores; e que não préguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, em que Nós prégarremos.* 244.

TITULO V.

Das ceremonias da Igreja, e dos Mestres dellas.

Cap. I. *Que todas as Igrejas de nosso Bispado guardem as ceremonias da Igreja Romana, e se conformem na reza com a nossa Sé.* 246.

Cap. II. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Mestre de ceremonias.* 247.

TITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

Cap. I. *Que nenhum Beneficio se pôde ter sem titulo Canonico, e que os Beneficiados mostrem o que tiverem.* 248.

Cap. II. *Que aos Bispos pertence a provisão dos Beneficios em seus Bispados; e que se não admitta apresentação de padroeiros, sem legitima prova de padroados.* 249.

Cap. III. *Que as Igrejas Paroquiaes sejam providas em concurso, salvo nos casos aqui declarados.* 250.

Cap. IV. *Da provisão dos Beneficios Curados, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 251.

Cap. V. *Dos Examinadores Synodales.* 253.

Cap. VI. *Da provisão dos Beneficios simples, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 254.

Cap. VII. *Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.* 255.

Cap. VIII. *Que os filhos de Clerigos não possam ter Beneficios, ou pensão, nem servir de Curas, nem em outro ministerio nas Igrejas, em que seus pais forem, ou tiverem sido Beneficiados, ou Parocos.* 257.

Cap. IX. *Como se proverão de Coadjutores as Igrejas, em que forem necessarios.* *ibid.*

Cap. X. *Como serão providas de Parocos as Igrejas, que vagarem, até haver nellas Beneficiados proprietarios.* 258.

Cap. XI. *Que nossos Ministros tomem posse dos Beneficios, tanto que vagarem; e que a não tome nenhuma outra pessoa;*

- soa ; e que todo o resignatorio faça publicar o titulo da resignação. 259.
- Cap. XII. *Que os frutos dos Beneficios vagos se ponhão em recadação, e guarda.* 261.
- Cap. XIII. *Da apresentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das cartas, que hão de tirar.* 262.
- Cap. XIV. *Como, e em que tempo se podem os Curas despedir, e ser despedidos.* 264.
- Cap. XV. *Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjuutores.* 265.
- Cap. XVI. *Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.* 267.
- Cap. XVII. *Que os rendeiros não possão apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dê poder.* 268.
- Cap. XVIII. *Dos salarios dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, e que sobre elles se não fação pactos.* *ibid.*
- Cap. XIX. *Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Beneficios em hum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjuutores, e Iconomos.* 269.

T I T U L O VII.

Das obrigações dos Parocos.

- C**Ap. I. *Que os Parocos residão em suas Freguezias, e cumprão per si suas obrigações, e como se procederá contra os não residentes.* 271.
- Cap. II. *Por quanto tempo, e com que licença se podem ausentar os Parocos, e como proverão suas Igrejas, durando sua ausencia, ou impedimento.* 274.
- Cap. III. *Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Missa, e da Missa quotidiana.* 276.
- Cap. IV. *Em que hora se ha de dizer a Missa Conventual, e que se não digão outras no tempo della.* 278.
- Cap. V. *Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual, conforme ao Missal.* 280.
- Cap. VI. *Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.* *ibid.*
- Cap. VII. *Como se haverão os Parocos com seus freguezes na Igreja, e como procederão contra os desobedientes.* 284.
- Cap. VIII. *Que os Parocos não consintão na Igreja os ex-*
com-

commungados, ou interdiçtos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. 286.

T I T U L O VIII.

Das obrigações dos Beneficios simplicis.

Cap. I. *Que os Dignidades, e Conegos de nossa Sé sirvão per si seus Beneficios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles. 287.*

Cap. II. *Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituas. 289.*

Cap. III. *Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes. 290.*

Cap. IV. *Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical. ibid.*

Cap. V. *Que os Arcediagos fação pessoal residencia na nossa Sé trez mezes do anno. 292.*

Cap. VI. *Da obrigação do Mestre escola. 293.*

Cap. VII. *Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigação. ibid.*

Cap. VIII. *Do Penitenciario, e sua obrigação. 29.*

Cap. IX. *Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos, dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados. 295.*

Cap. X. *Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva juntamente dous Beneficios, (salvo sendo unidos) nem sobre isso se fação pactos. 296.*

Cap. XI. *Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompativeis com as de seu Beneficio. 297.*

Cap. XII. *Como serão contados, e bavidos por interessentes os Beneficiados ausentes. ibid.*

Cap. XIII. *Do regimento do Coro das Igrejas Conventuaes. 299.*

Cap. XIV. *Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada hum anno apontador. 303.*

Cap. XV. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado se fação de novo, ou se reformem os estatutos. 304.*

TITULO IX.

Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

- C** Ap. I. *Das pessoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de estar nelle.* 305.
- Cap. II. *Das testemunhas Synodaes.* 306.
- Cap. III. *Dos Juizes Synodaes.* 307.

TITULO X.

Dos Thesoureiros, ou Sacristães, e Juizes das Igrejas.

- C** Ap. I. *Que nas Igrejas haja Thesoureiros, ou Sacristães; que qualidades hão de ter; como serão apresentados; e em que habito hão de administrar.* 308.
- Cap. II. *Das obrigações dos Thesoureiros, e Sacristães; e que se tanja às Ave Marias, e para que se reze pelas almas do fogo do Purgatorio.* 310.
- Cap. III. *Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.* 313.

TITULO XI.

Dos Ermitães.

- C** Ap. unico. *Dos Ermitães, e suas obrigações.* 314.

TITULO XII.

Da Immunidade, e Privilegios das pessoas Ecclesiasticas.

- C** Ap. I. *Que a immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.* 316.
- Cap. II. *Que nenhuma pessoa usurpe nossa jurisdicção Ecclesiastica, nem impida, ou prohiba aos nossos Ministros usarem della.* 217.
- Cap. III. *Que nenhuma Justiza secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.* 319.
- Cap. IV. *Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituas ante as Justizas seculares, nem para isso impetre Provisões dos Principes, ou Senhores seculares.* ibid.
- Cap. V. *Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.* 322.

Cap.

Cap. VI. *Que se não fação Estatutos, ou Acordos, nem se passem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem, e se não use delles.* 323.

Cap. VII. *Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem sizas.* 325.

Cap. VIII. *Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a immuniidade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicção secular.* 327.

T I T U L O XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.

Cap. I. *Que os Clerigos sejão tratados de todos com o devido respeito, e que as injurias, que lhes forem feitas, sejão havidas por atrozes.* 328.

Cap. II. *Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.* 330.

Cap. III. *Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem prezos.* 331.

Cap. IV. *Que o tempo da Quaresma seja feriado para os que tiverem cura de almas.* 332.

Cap. V. *Que os Clerigos não sejão prezos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.* 333.

Cap. VI. *Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezas no aljube, e que nas prizões se lhes faça bom tratamento.* 334.

Cap. VII. *Que as procurações, e quaesquer assinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados valhão como escripturas publicas.* 355.

T I T U L O XIV.

Dos Testamentos, e como se succederá nos bens dos Clerigos.

Cap. I. *Que os Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente de seus bens, ainda que sejão adquiridos em razão de suas Igrejas, e Beneficios, e como se lhes succederá abintestado.* ibid.

Cap. II. *Das luçtuosas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao nosso Cabido, como se arrecadarão, e que se não faça fraude nellas.* 338.

- Cap. III. *Que por morte dos Beneficiados se faça inventario de seus bens.* 339.
- Cap. IV. *Como se dividirão os frutos, porções, e estipendios dos Beneficiados, e outros Ministros das Igrejas, do anno, em que falecerem.* 341.
- Cap. V. *Que nenbuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens, e como se haverão os Clerigos nos testamentos, que escreverem.* 343.
- Cap. VI. *Que se cumprão os testamentos, e legados pios, ainda dos filbosfamilias, tendo a solemnidade de Direito Canonico.* 344.
- Cap. VII. *Dentro de quanto tempo se hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.* 345.
- Cap. VIII. *Dentro de quanto tempo, e como se hão de cumprir os legados pios, e se hão de fazer pelos defuntos os mais suffragios, e que antes disso se não dem quitações.* 347.
- Cap. IX. *Que o Vigario Geral, e mais Ministros nossos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os testamentos, sem embargo das clausulas dos testadores, por que o prohibão.* 349.
- Cap. X. *Que sejam por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades, antes de se executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.* 351.

TITULO XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

- C**ap. I. *Que os defuntos sejam encommendados pelo seu Paroco, em que tempo serão levados à sepultura, e que por elles se diga Missa de presente.* 352.
- Cap. II. *Que os Parocos acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, e que ordem se guardará nestes acompanhamentos.* 354.
- Cap. III. *Como hão de ser levados à sepultura, e enterrados os Sacerdotes.* 356.
- Cap. IV. *Dos sinaes, que se hão de fazer pelos defuntos.* 357.
- Cap. V. *Como se farão os assentos dos defuntos.* 358.
- Cap. VI. *Que se cumpra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario.* 360.

Cap.

- Cap. VII. *Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar.* 361.
- Cap. VIII. *Que Officios, e suffragios se hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que estão debaixo da administração de seus pais, e pelos que servem de soldada, e por escravos.* 364.
- Cap. IX. *Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão.* 366.
- Cap. X. *Que se não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem se ponhão nelles offertas fingidas.* 367.
- Cap. XI. *Como se repartirão as offertas, quando o defunto for enterrado fóra da sua Igreja.* 368.
- Cap. XII. *Como se repartirão, e onde se dirão as Missas, que os defuntos mandarem dizer.* 370.
- Cap. XIII. *Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas exequias, trintarios, e Missas se não consintão abusos, nem superstições.* 372.
- Cap. XIV. *Que sobre os Officios, exequias dos defuntos, oblações, e offertas se não fação pactos, ou convenções reprovadas.* 373.
- Cap. XV. *Que em cada huma Igreja se cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.* *ibid.*
- Cap. XVI. *Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de nosso Bispado se fação Procissões pelos defuntos, e se reze por elles.* 375.
- Cap. XVII. *Que Missas, anniversarios, e suffragios se hão de fazer pelos Bispos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.* 376.

TITULO XVI.

Das Sepulturas.

- C**ap. I. *Que os corpos dos fieis Christãos defuntos sejam sepultados nas Igrejas, ou lugares sagrados.* 378.
- Cap. II. *Que cada hum possa livremente eleger sepultura, e o que se guardará não a elegendo.* 379.
- Cap. III. *Que nenhum Clerigo, ou Regular faça votar, ou prometter a pessoa alguma, que elegerá sepultura em sua*
Igre-

- Igreja, ou que não mudará, a que tiver eleita, e da pena, que incorre a pessoa, que fizer o tal voto, ou promessa.* 380.
- Cap. IV. *Que não se abra sepultura na Igreja, nem no adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos, sem licença.* 381.
- Cap. V. *Do conserto, e decencia das sepulturas.* 382.
- Cap. VI. *Que se não vendão as sepulturas, nem sem licença nossa se concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.* 383.
- Cap. VII. *Dos casos, em que se nega a Ecclesiastica sepultura.* 384.
- Cap. VIII. *Que diligencias se hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura.* 386.

L I V R O I V .

T I T U L O I .

Da Edificação, e Reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.

- C**AP. I. *Que se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem licença nossa.* 390.
- Cap. II. *Da edificação das Igrejas Paroquiaes, e o que se guardará àcerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cabidas, e dos materiaes dellas.* *ibid.*
- Cap. III. *Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.* 392.
- Cap. IV. *Por conta de quem se hão de fabricar as Igrejas Paroquiaes, e dos contratos sobre isso feitos.* 393.
- Cap. V. *Das cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios.* 395. & seqq.
- Cap. VI. *Da edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.* 402.
- Cap. VII. *Da edificação das Ermidas, e em que lugares se farão de novo, e o que se fará àcerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.* 403.
- Cap. VIII. *Que nas Igrejas, e Capellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiros, sem licença nossa.* 404.

Cap.

Cap. IX. *Como se arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.* 405.

Cap. X. *Da limpeza, e reparação das Igrejas.* 406.

TITULO II.

Do Lugar, e Decencia, e Ornato das Reliquias, e Imagens dos Santos.

Cap. I. *Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.* 407.

Cap. II. *Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem emprestem, sem licença,* 409.

Cap. III. *Da decencia, pintura, e approvação das imagens sagradas.* 411.

Cap. IV. *Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.* 413.

Cap. V. *Que as imagens indecentes se reformem, ou desfiação.* *ibid.*

TITULO III.

Dos Ornamentos, e Móveis das Igrejas.

Cap. I. *Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.* 414.

Cap. II. *Que móveis ha de haver em cada Igreja.* 416.

Cap. III. *Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais cousas das Igrejas.* 422.

Cap. IV. *Dos vasos, ornamentos, e mais cousas, que hão de ser sagradas, ou bentas.* 424.

Cap. V. *Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirvão delles as pessoas, que os tiverem a seu cargo.* 425.

Cap. VI. *Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.* 426

TITULO IV.

Dos Bens de raiz das Igrejas, e Tombos dellas.

- C**ap. I. *Que os Priores, Beneficiados, e mais pessoas, a que pertencer, tenham muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas.* 429.
- Cap. II. *Dos livros de tombos, ou censuaes, do que pertence à nossa Meza Pontifical.* 430.
- Cap. III. *Do livro dos prazos da nossa Meza Pontifical.* 433.
- Cap. IV. *Que se faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas.* 434.
- Cap. V. *Do livro do tombo de cada Igreja de nosso Bispado.* 435.
- Cap. VI. *Como se escreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas com obrigações perpetuas.* 437.

TITULO V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

- C**ap. I. *Que se faça arquivo publico do Bispado, e que ordem se terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles.* 440.
- Cap. II. *Que ordem se terá no arquivo do Bispado em Sé vacante.* 442.
- Cap. III. *Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja.* 443.

TITULO VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

- C**ap. I. *Que os bens das Igrejas, e lugares pios se não alheiem, sem as causas, e solemnidades de Direito.* 445.
- Cap. II. *Que a prata, e móveis da Igreja se não empenhem, nem alheiem, sem licença nossa.* 446.
- Cap. III. *Que causas, e solemnidades se requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis preciosos das Igrejas, e lugares pios.* 447. & seqq.
- Cap. IV. *Que nas vendas, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas não póde o estatuto, ou costume remittir as solemnidades.* 449.
- Cap. V. *Que o Cabido em Sé vacante não possa alheiar bens alguns da Meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.* 450.

TITULO VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.

- Cap. I. *Das causas, e solemnidades, que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas. 451. & seqq.*
- Cap. II. *Que sejam nullos os emprazamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, excepto os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores. 456.*
- Cap. III. *Que os prazos dos bens das Igrejas se fação por trez vidas somente, e que duas, ou mais pessoas não sejam reputadas por huma vida. 457.*
- Cap. IV. *Em que casos se podem fazer afforamentos, ou fa-teosis perpetuos dos bens das Igrejas. ibid.*
- Cap. V. *Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem emprazar. 458.*
- Cap. VI. *Que os bens das Igrejas se não emprazem a outras, nem a Communidades, nem a pessoas prohibidas. 459.*
- Cap. VII. *Dos que serão havidos por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, não tendo titulo dos prazos, e dos titulos antigos, em que faltárão solemnidades. 461.*
- Cap. VIII. *Das renovações dos prazos, e renuncições delles. ibid.*
- Cap. IX. *Que na innovação dos prazos vagos sejam preferidos os descendentes dos ultimos possuidores. 462.*
- Cap. X. *Que nenhuns bens dos que costumão andar emprazados se promettão, nem emprazem antes de vagarem. 463.*
- Cap. XI. *Que pelos prazos se não leve entrada. ibid.*
- Cap. XII. *Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinbeiro. 464.*
- Cap. XIII. *Que os prazos se não vendão, albeiem, nem dividão, sem licença dos senhorios. ibid.*

TITULO VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

- Cap. I. *Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo se podem, e devem fazer. 465.*
- Cap. II. *Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios. 466.*

Cap. III. *Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Benefícios, nem impedão os lanços, que se fizerem.* 468.

Cap. IV. *Que se não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos.* 469.

Cap. V. *Que se não arrende jurisdicção, nem Officio espiritual, ou Ecclesiastico.* *ibid.*

TITULO IX.

Das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios, e de seus bens.

Cap. I. *Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenham Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.* 470.

Cap. II. *Que nas Confrarias se taixem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.* 471.

Cap. III. *Da eleição, e numero dos Officiaes de cada Confraria, e que tirem per si as esmolas.* 472.

Cap. IV. *Que em cada hum anno dem conta com entrega os Officiaes das Confrarias.* 473.

Cap. V. *Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.* 475.

Cap. VI. *Dos Hospitaes, e outros lugares pios.* *ibid.*

TITULO X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

Cap. I. *Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.* 476.

Cap. II. *Como se haverão os Parocos na encommendação das esmolas.* 477.

Cap. III. *Que os Parocos possão encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.* 478.

Cap. IV. *Que as esmolas se não arrendem.* 479.

Cap. V. *Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.* *ibid.*

TITULO XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares sagrados.

- Cap. I. *Da reverencia, e modo, com que se ha de estar na Igreja, e que nella se não tratem cousas profanas.* 481.
- Cap. II. *Que os leigos não estejam na Capella mór, e Coro da Igreja, em quanto se celebrão os Officios Divinos.* 483.
- Cap. III. *Que na Igreja se não assentem em cadeiras de espaldas, salvo as pessoas aqui declaradas, e que não haja estrados, nem assentos particulares.* 484.
- Cap. IV. *Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça.* 486.
- Cap. V. *Que na Igreja, e adro della se não fação feiras, nem mercados, contratos, nem escrituras delles.* 487.
- Cap. VI. *Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro.* 488.
- Cap. VII. *Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro.* 489.
- Cap. VIII. *Que na Igreja se não fação vigílias, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella.* *ibid.*
- Cap. IX. *Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes.* 491.
- Cap. X. *Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immunidade os delinquentes.* *ibid.*
- Cap. XI. *Em que casos não vale a immunidade da Igreja.* 493.
- Cap. XII. *Que se faça summario sobre a immunidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem.* 495.
- Cap. XIII. *Em que casos podem ser tirados da Igreja sem summario os delinquentes, e levados em custodia às cadeas.* 497.
- Cap. XIV. *Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella honesta, e decentemente.* *ibid.*
- Cap. XV. *Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e Clerigos na defensão della.* 498.

TITULO XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

Cap. I. *Que na Igreja violada se não celebrem os Divinos Officios, sem primeiro ser reconciliada, e em que casos fica violada.* 499.

Cap. II. *Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.* 501.

LIVRO V.

TITULO I.

Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

Cap. I. *Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.* 504.

Cap. II. *Das querelas.* 505.

Cap. III. *Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa civil ao vencedor, até se executar a sentença, e que se não receba querela de materia já deduzida em Juizo.* 508.

Cap. IV. *Da denunciação Euangelica, e caritativa.* ibid.

Cap. V. *Da denunciação judicial, ou prelativa.* 509.

Cap. VI. *Das devassas, ou inquirições.* 511.

Cap. VII. *Como se procederá nas injurias verbaes.* 513.

Cap. VIII. *Das cartas de seguro.* 514.

Cap. IX. *Dos alvarás de fiança.* 516.

Cap. X. *Que os accusadores, e accusados sejam obrigados a profeguir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.* 518.

Cap. XI. *Das homenagens.* 519.

TITULO II.

Das Blasfemias.

Cap. unico. *Do crime da blasfemia, e penas delle.* 520.

TITULO III.

Das Superstições, Adivinhações, Feiticeirias, Sortes,
e Agouros.

Cap. I. *Da graveza dos delictos de superstição, adivi-
nhação, feiticeiria, e das penas delles.* 522.

Cap. II. *Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de
ensalmos, sem licença.* 524.

TITULO IV.

Da Simonía.

Cap. unico. *Da graveza da simonia, e penas della.* 526.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

Cap. unico. *Das especies, que ha de sacrilegio, e das pe-
nas delle.* 529.

TITULO VI.

Do Perjurio.

Cap. I. *Da graveza do crime de perjurio, e penas delle,
quando se commetter em Juizo, e dos que induzem
testemunhas a jurar falso.* 531.

Cap. II. *Das penas, que haverão os que jurão falso fóra de
Juizo.* 534.

TITULO VII.

Dos Falfarios.

Cap. I. *Como serão castigados os falfarios nos casos nesta
Constituição declarados.* 535.

Cap. II. *Do que commette falsidade, tomando o habito, que
lhe não convem.* 537.

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

- C**Ap. I. *Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.* 538.
 Cap. II. *Dos Clerigos, que ferem, ou espanção alguma pessoa.* 539.
 Cap. III. *Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, ou pistolete, ou com outra arma contra alguém, posto que não matem, nem firão.* 540.
 Cap. IV. *Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.* *ibid.*

TITULO IX.

Dos Desafios.

- C**Ap. unico. *Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou intervem nelles.* 542.

TITULO X.

Das Resistencias, Offensas, e Desobediencias feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

- C**Ap. I. *Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.* 543.
 Cap. II. *Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.* 544.
 Cap. III. *Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.* 545.

TITULO XI.

Da Sodomía.

- C**Ap. unico. *Da graveza do crime da sodomia, e penas delle.* *ibid.*

TITULO XII.

Do Adulterio.

- C**Ap. unico. *Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adúlteros.* 547.

TITULO XIII.

Do Incesto.

Cap. unico. *Do crime do incesto, e penas delle.* 548.

TITULO XIV.

Do Estupro, e Rapto.

Cap. unico. *Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.* 550.

TITULO XV.

Do Concubinato.

Cap. I. *Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles* 551.

Cap. II. *Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.* 554.

Cap. III. *Que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.* 557.

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouce.

Cap. unico. *Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.* 559.

TITULO XVII.

Das Usuras.

Cap. I. *Do crime da usura, e de alguns casos, em que mais frequentemente se commette.* 560. & seqq.

Cap. II. *Das penas dos usurarios.* 565.

TITULO XVIII.

Das Tabolagens.

Cap. unico. *Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.* 566.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

- C**ap. I. *Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves.* 567.
- Cap. II. *Como se passarão as cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, e o que se fará, quando por ellas se descobrir alguma cousa.* 568.
- Cap. III. *Dos monitorios, e como se hão de passar.* 570.
- Cap. IV. *Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenham taboa, em que escrevão aos excommungados.* 573.
- Cap. V. *Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado.* 574.
- Cap. VI. *Que os Parocos possão absolver aos excommungados por dividas civeis ad reincidentiam nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria.* 575.
- Cap. VII. *Que os anathemas se não passem senão nos casos mais graves, e com licença nossa.* 576.
- Cap. VIII. *Das excommunhões da Bulla da Cea do Senbor. à pag. 577. & seqq. usque ad pag. 587.*
- Cap. IX. *Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motos propios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa.* 588. & seqq.
- Cap. X. *Das excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro I. Titulo 8. capitulo 14. §. 10. 595. & seqq.*
- Cap. XI. *Das excommunhões postas por Nós nestas Constituições.* 599. & seqq.

TITULO XX.

Da Suspensão.

- C**ap. I. *Da suspensão, e modos della, e como se deve impôr, e que os suspensos declarados se não evitados dos actos, que lhes são prohibidos.* 607.
- Cap. II. *Da absolvição, ou levantamento da suspensão.* 608.
- Cap. III. *De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e de quem pôde absolver dellas.* 609.

TITULO XXI.

Do Interdicto.

Cap. I. *Que cousa he interdicto, de quantas maneiras se póde pôr, porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle.* 613.

Cap. II. *Que todos guardem o interdicto.* 615.

Cap. III. *Que cousas se prohibem, e permitem no tempo do interdicto.* *ibid.*

Cap. IV. *Da absolvição, ou relaxação do interdicto.* 618.

Cap. V. *Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdicto.* 619.

Cap. VI. *Dos interdictos postos por Direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.* *ibid.*

TITULO XXII.

Das Penas.

Cap. I. *Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.* 621.

Cap. II. *Que somente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.* 622.

Cap. III. *Dentro de quanto tempo se hão de executar as penas pecuniarias.* 623.

Cap. IV. *Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições.* 624.

TITULO XXIII.

Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas nossas Constituições, &c.

Cap. I. *Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter estas Constituições.* 626.

Cap. II. *Que Constituições hão de ser publicadas ao povo, e em que tempo.* 627. & seqq.

TITULO XXIV.

Das Visitações.

Cap. I. Da importancia, e fim das visitações; em que tempo se hão de fazer; e das qualidades dos Visitadores. 631.

Cap. II. Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle. 633.

Cap. III. Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem. 636.

Cap. IV. Que contém huma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitações. 638.

Cap. V. Das pessoas, que hão de estar presentes à visitaçõ. 640.

Cap. VI. Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitações. 641.

Cap. VII. Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações. 642.

Cap. VIII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 643.

Cap. IX. Das excommunições da Bulla de Ceia. 644.

Cap. X. Das excommunições da Bulla de Ceia. 645.

Cap. XI. Das excommunições da Bulla de Ceia. 646.

Cap. XII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 647.

Cap. XIII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 648.

Cap. XIV. Das excommunições da Bulla de Ceia. 649.

Cap. XV. Das excommunições da Bulla de Ceia. 650.

Cap. XVI. Das excommunições da Bulla de Ceia. 651.

Cap. XVII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 652.

Cap. XVIII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 653.

Cap. XIX. Das excommunições da Bulla de Ceia. 654.

Cap. XX. Das excommunições da Bulla de Ceia. 655.

Cap. XXI. Das excommunições da Bulla de Ceia. 656.

Cap. XXII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 657.

Cap. XXIII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 658.

Cap. XXIV. Das excommunições da Bulla de Ceia. 659.

Cap. XXV. Das excommunições da Bulla de Ceia. 660.

Cap. XXVI. Das excommunições da Bulla de Ceia. 661.

Cap. XXVII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 662.

Cap. XXVIII. Das excommunições da Bulla de Ceia. 663.

Cap. XXIX. Das excommunições da Bulla de Ceia. 664.

Cap. XXX. Das excommunições da Bulla de Ceia. 665.

REPERTORIO

D A S

CONSTITUIÇÕES

DO BISPADO DA GUARDA.

A

Ausentes, que são tidos por mortos, que suffragios se hão de fazer por suas almas, e quanto tempo se esperará. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.

Ausente por mais de quinze annos, notoriamente pobre, he o Paroco obrigado a dizer Missa de corpo presente por elle. Ubi sup. §. 2. fol. 367.

Ausente, constando que he morto, logo se fará por elle o costumado da Igreja, sem se esperar mais tempo. Ubi sup. §. 3. ibid.

Ausentes, que se mudarão com seu domicilio, não ficão freguezes da Paroquia, donde se ausentaráo. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 4. ibid.

Ausentar no tempo da Quaresma. Vide verbo *Freguez.*

Absolver póde o Paroco os que pedirem os Sacramentos até à Dominica *Ego sum Pastor bonus.* Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

Absolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte póde o Paroco. Ubi sup. fol. 70.

Absoluto não deve ser da excommunhão o freguez, sem pagar a pena, em que incorreo, por se deixar andar excommungado. Ubi sup. §. 7. ibid.

Absolver póde o Paroco aos prezos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.

Absolvição, quando se possa dilatar, ou negar. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.

Absolver dos casos reservados ao Bispo, quando póde o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. e 16. e 17. fol. 88.

Absolver podem os Confessores os vagabundos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 17. fol. 89.

Absolver aos Sacerdotes dos casos reservados ao Bispo póde o Confessor, que huma vez foi approvedo, excepto dous. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. ibid.

Abrir cartas do Prelado, ou dos Ministros, ou quaesquer papeis de Justiça, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. §. 7. fol. 536.

Absolvição das censuras, e peccados como se ha de fazer. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. fol. 89.

Absolvição, que se faz por virtude de alguma Bulla, Privilegio, ou Jubileo. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.

Absolvição, que se faz de qualquer censura por virtude de Bulla, não aproveita no foro exterior, salvo se primeiro se satisfizer à parte, a que o penitente he obrigado. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 1. fol. 92.

- Abfolvição no artigo, ou perigo provavel da morte, como se entende, e porque pessoas se ha de fazer, e de que maneira. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. *ibid.*
- Abfolvição *ad reincidentiam* em que tempos se dará. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
- Abfolvição da suspensão como se fará. Ubi sup. tit. 20. cap. 2. fol. 608.
- Abfolver das suspensões postas por Direito a quem compete. Ubi sup. cap. 3. §. 24. fol. 613.
- Abfolvição, ou relaxação do interdito, como se fará. Liv. 5. tit. 21. cap. 4. fol. 618.
- Abusos, que se reprovão entre outros na materia de pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. no fim do principio, e cap. 7. in principio, e §. 1. e no cap. 12. in principio ad fin. e no §. 1. e cap. 14. por todos, e capitulo 15. §. 2. e capitulo 17.
- Abuso, que se não consintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Acompanhar o Santissimo Sacramento, quando sahe fóra, que Clerigos, e Beneficiados, e mais Ministros das Igrejas são obrigados. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Acompanhamento do Santissimo Sacramento, quando o levão fóra, como se fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Acompanhar o Senhor devem os Sacerdotes, dia, e noite, em quanto estiver exposto nas Endoenças, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Acompanhar devem todos o Senhor, quando estiver exposto. Ubi sup.
- Acompanhar, e ajudar devem os Clerigos ao Sacerdote, que vai administrar o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
- Acompanhar não podem os Clerigos a mulher alguma, nem a pessoa secular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Acompanhamentos dos defuntos como se hão de fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 355.
- Acompanhamento de defunto, em que for o Cabito, por quem se ha de governar. Ubi sup. §. 5.
- Actos judiciaes, que se não fação em Domingos, e dias Santos, salvo se a causa for pia, ou necessaria, das que conforme a Direito se podem tratar nos taes dias. Liv. 2. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 154.
- Acontados à Igreja como se fará summario da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Acontados à Igreja porque tempo podem estar nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Acontados à Igreja com que liberdade estarão nella. Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Acontados à Igreja em que casos podem ser tirados della em custodia. Ubi sup. cap. 13.
- Acontados à Igreja com que decencia estarão nella. Ubi sup. cap. 14. fol. 497.
- Accusado póde ser o Clerigo, por ser acostumado a trazer armas prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.
- Accusações, o effeito, para que forão inventadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. fol. 504.

- Accusações, os modos, por que podem ser intentadas. Ubi sup. §. 1.
- Accusadores, quando estão obrigados a accusar pessoalmente. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. fol. 518.
- Accusados, quando são obrigados a residir. Ubi sup.
- Accusados de simonia não podem usar de suas Ordens, pendendo a accusação. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 2. fol. 526.
- Adoração de latria a quem se deve. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 18. e liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Adoração de hyperdulia, que se deve a N. Senhora, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 18.
- Adoração de dulia a quem se deve, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. ibid.
- Adoração, que se ha de fazer ao Santissimo Sacramento, quando se der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
- Adivinhação, superstição, feiticaria, e as penas, em que incorrem os que nestes crimes delinquirem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 522.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos freguezes, que vivem arredados da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. ibid.
- Administrar o Sacramento da Extrema-Unção, como, quando, e porque pessoas deve ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. e 98.
- Adagas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
- Administradores dos bens Ecclesiasticos, Confrarias, e outras Communi-
dades como são obrigados aos conservar, e defender. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 7. fol. 430.
- Administradores, ou Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Adro da Igreja como ha de ser. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Adros das Igrejas fabricadas antes da Constituição, como hão de ser demarcados. Ubi sup. & §. seqq.
- Admoestações, que se hão de fazer aos amancebados. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
- Adro, que cousas se prohibem estar, ou fazer nelle. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. fol. 488.
- Adro fica violado, estando a Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.
- Adro, sendo violado, nem por isso o fica a Igreja. Ubi sup. §. 14.
- Admoestação, que o Paroco deve fazer a seus freguezes, quando pela Quaresma lhes der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 1. fol. 50.
- Advertencias para os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. por todo fol. 84.
- Advogado não póde ser o Clerigo, salvo nas suas causas, e de suas Igrejas, e pessoas miseraveis, ou de seu Prelado, e pessoas Ecclesiasticas, com que viver. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Adulterios como serão castigados. Liv. 5. tit. 12. cap. 1. fol. 547.
- Adulteros, sendo leigos, quando se póde conhecer delles neste Juizo. Ubi sup. §. 2. e 3.
- Afilhados quantos póde huma pessoa tomar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 41.
- Afforamentos perpetuos dos bens das Igrejas em que casos se podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457. Agou-

- Agouros, e agoueiros como devem ser castigados. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Agua benta ha de haver sempre nas pias da Igreja. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 9. fol. 312.
- Agua, em que se lavão os corporaes, e fanguinhos, que se fará della. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Agua benta deve tomar cada hum, e perfignar-se com ella em entrando na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Aggravo, que o freguez tira de seu Paroco o condenar, o como se ha de proceder nelle. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Alampada deve estar sempre acceza. Vide verbo *Lume*.
- Alcoviteiros, ou alcoviteiras como serão castigados. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. fol. 559.
- Alcoviteiro, ou alcouceiro de mulheres casadas, ou donzellas, e semelhantes como será castigado. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. §. 1. *ibid*.
- Alfaias, de que os Clerigos não poderão usar em suas casas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 11. fol. 205.
- Alheiar não podem os providos em qualquer Beneficio curado, antes jurarão de o não fazerem, e reivindicarem os bens, que pertencerem a suas Igrejas, e Beneficios. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.
- Alheiar bens da Igreja não póde pessoa alguma, sem as causas, e solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Alheiar se não podem os móveis das Igrejas, sem licença, e com que occasião se dará. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
- Alheiação de bens da Igreja como, e com que solemnidades se ha de fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Ajudar a bem morrer. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Alheiar se não devem os bens das Igrejas, sem primeiro se experimentarem outros remedios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Alheiar não póde o Cabido por algum modo bens da Meza Pontifical em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Alheiar se não podem os prazos das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Alheiar como se podem os bens dos Hospitales, e outros lugares pios. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. §. 1. fol. 475.
- Alheiar se não póde o patrimonio do Clerigo. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Almarios dos santos Oleos como hão de ser feitos, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 31. fol. 399.
- Altar portatil quando se possa levantar. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Altar novamente feito não se póde dizer Missa nelle, sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Altars devem sempre estar limpos, e ornados, e a quem compete. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 311.
- Altars das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 13. fol. 397.
- Altars, que se não suba nelles pessoa alguma para tocar as imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Altars das Igrejas devem ser visitados cada mez pelos Parocos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Altars como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. *cum seqq.* fol. 482.

- Alvará de correr para colher dizimos quem o ha de passar , e como. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 23. §. 1. ibid.
- Alvará de correr , que se publique na Estação. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Alvarás de fiança como , em que casos , e quando se passarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 9. fol. 516.
- Alvarás de fiança não se passarão aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Alugueres de bois , ou bestas , quando seião usurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 19. fol. 564.
- Amancebados como se procederá contra elles , sendo leigos. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo fol. 551.
- Amancebamento de mulher casada como se procederá nelle. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 13. fol. 553.
- Amancebados em 1. lapso 2. 3. e 4. que pena tem cada hum destes lapsos , e como se procederá. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
- Amancebado , que confessa a culpa , como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 9. fol. 553.
- Aneis que Clerigos os podem trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Anniversarios que se devem dizer pelos Bispos , e pelos mais Clerigos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
- Amancebados como serão degredados , sendo ambos , ou algum delles casado. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
- Admoestados , que ao tempo do livramento , ou admoestação estiverem casados ambos , ou algum delles , como se procederá. Ubi sup. §. 14. fol. 554.
- Amancebados , que quizerem casar , como serão perdoados. Ubi sup. §. 15. ibid.
- Amancebados pode-se proceder contra elles summariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Ambulas dos santos Oleos. Vide verbo *Vasos*.
- Apontador , que se descuidar em seu seu officio nos Pontificaes do proprio Prelado , ou de outro Titular , como será castigado. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
- Apontador nas Igrejas Conventuaes como será eleito. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
- Apontador faltando quem servirá. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Apontador sendo eleito , o como tomará juramento , e será obrigado a servir. Ubi sup. e §. 1. ibid.
- Apontador he obrigado dar em rol ao Prioeste , ou repartidor as mulctas de cada mez , para que se repartão. Ubi sup. §. 2. fol. 304.
- Appellação suspende a execucao da sentença , quando se procede ordinariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Appellação não suspende execucao nas penas do concubinato , quando se procede summariamente. Ubi sup.
- Applicação das penas pecuniarias como , e a quem se ha de fazer. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
- Anathema quando , e em que casos se passará. Liv. 5. tit. 19. cap. 7. fol. 576.
- Approvação das imagens , pintura , e decencia qual será. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 411.

- Apregoado deve ser o titulo do provimento do Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Arciprestes podem proceder contra os que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Arciprestes devem mandar pôr editos para a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Arcipreste he obrigado a fazer cumprir esta Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Arcipreste deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por se lhe não saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Arciprestes podem lançar fóra das Procissões, o que nellas lhes parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Arciprestes mandarão buscar os santos Oleos até à Dominica *in Albis*, e a cuja custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arcediagos tem obrigação de residir trez mezes do anno. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Arciprestes como devem fazer as diligencias dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. cum seqq. fol. 103. & seqq.
- Arcediagos são obrigados no anno, que na Sé se não benzerem os santos Oleos, aos trazerem à sua custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 217.
- Arcediagos estão obrigados a pôr os santos Oleos nas cabeças dos seus Arcediagos, para dahi se repartirem pelas mais Igrejas delles. Ubi sup. cap. 3.
- Arcediagos de Celorico, e Covilhã até que tempo são obrigados fazer levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagos. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arciprestes podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Arciprestes, que procedão contra os que não guardarem os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
- Arciprestes podem dar licença para trabalhar em Domingo, e dia Santo, no caso de necessidade. Ubi sup. §. 12. fol. 151.
- Arciprestes devem fazer executar com censuras as penas postas pelos Parocos, na fórmula da Constituição, aos que trabalham nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Arciprestes podem acrescentar, ou diminuir a pena dos condenados, por trabalhar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
- Arciprestes, quando podem dar licença para comer carne, e em que fórmula. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Arciprestes em seus districtos passão alvará de correr aos officiaes eleitos para colherem os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Arciprestes em sua jurisdicção podem nomear terceiros, ou dizimeiros, quando os que são obrigados a nomear não nomearem no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
- Arciprestes são obrigados a avisar, havendo pessoas em seus districtos, que não pagão dizimo, e os mais direitos das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Arciprestes são obrigados a avisar, se os terceiros não cumprirem com as obrigações de seu officio. Ubi sup.
- Arciprestes hão de governar as Procissões, e o lugar, em que hão de ir. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 4. fol. 239.

- Arciprestes estão obrigados a avisar ao Prelado, tanto que souberem que alguma Igreja está vaga. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Arcipreste tomará por lembrança as licenças, que os Parocos tirão para se ausentarem. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Arcipreste como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Arciprestes como hão de cobrar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Arcipreste o como deve fazer inventario por morte do Paroco Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.
- Arcipreste he obrigado a remetter o inventario do Paroco defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 341.
- Arcipreste como proverá as Igrejas de Sacerdotes. Ubi sup.
- Arcipreste póde dar licença para se enterrar o que morre repentinamente, antes de se esperarem 24. horas. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Arcipreste póde mandar pagar ao Paroco a esmola do acompanhamento do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Arcipreste deve taixar o bem da alma, que se deve fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Arcipreste não póde fazer na Igreja, e adro della auto de jurisdicção contenciosa, salvo nos termos da Constituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Arcipreste, quando deve examinar os infieis, que pertendem gozar da immuidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
- Arcipreste, quando lhe compete o fazer summario da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Arcipreste como procederá contra quem tirar os delinquentes da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Arquivo publico do Bispado para guarda dos papeis de cada Igreja, como se fará. Liv. 4. tit. 5. cap. 1. fol. 440.
- Arquivo publico em Sé vacante, que ordem se terá na guarda delle. Ubi sup. cap. 2. fol. 442.
- Arcas das Confrarias, e caixões como se accommodarão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 11. fol. 486.
- Arrematação das obras das Igrejas como, e quem a fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.
- Arcabuzes pequenos não podem trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
- Arrendamento, que se faz das peças, que se offercem nas Igrejas, não vale. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Arrendamentos das offertas se não devem fazer a leigos, e das cousas, que ficarão exceptuadas dos taes arrendamentos. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. ibid.
- Arrendar póde o Clerigo qualquer propriedade para sua recreação. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Arrendar póde o Clerigo pobre com licença. Ubi sup. §. 1. fol. 219.
- Arrendamento dos Beneficios vagos a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
- Arrendamentos dos bens das Igrejas por quanto tempo se podem, e devem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Arrendamentos feitos contra a fórma de Direito, e da Constituição são nullos. Ubi sup.

- Arrendamentos feitos por letras Apostolicas como serão examinados. Ubi sup. §. 1.
- Arrendamentos dos dizimos por quanto tempo se farão, e como. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 2. fol. 467.
- Arrendamentos dos frutos dos Beneficios, em que tempo devem começar. Ubi sup. §. 2.
- Arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, que não vagão por morte dos possuidores, por quanto tempo se podem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 467.
- Arrendamento com dinheiro de ante mão não prejudica à Igreja, e successor do Beneficio. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Arrendamento dos frutos, ou bens da Igreja se não póde fazer ao Beneficiado, que nella tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Arrendamentos dos bens, e frutos da Igreja, que se não fação no mesmo tempo a diversas pessoas. Liv. 4. tit. 8. cap. 4. fol. 469.
- Arrendar se não póde jurisdicção, ou officio espiritual. Ubi sup. c. 5. ibid.
- Arrendamentos dos bens das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios o como se devem fazer. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Arrendar se não podem as esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
- Arreios das cavalgaduras dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Armações de seda não podem ter os Clerigos. Ubi sup. §. 11.
- Armas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. fol. 208.
- Armas podem os Clerigos trazer com licença, e por quanto tempo. Ubi sup.
- Armas quaes sejam permittidas aos Clerigos. Ubi sup. §. 2. fol. 209.
- Armas prohibidas, que forem achadas em casa de pessoa Ecclesiastica o como se perdem. Ubi sup. §. 7. fol. 210.
- Armas, com que os Clerigos forem achados depois do sino de recolher, por quem serão julgadas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 211.
- Armar as Igrejas em exequias se não póde fazer sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 272.
- Armas, e escudos, que se não ponhão nas Igrejas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Assento, que se faz dos baptizados, como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Assento do baptismo, quando a criança for baptizada fóra da Paroquia, como se fará. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 2. fol. 37.
- Assentos dos crismados como se farão. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Assentos dos crismados em Igrejas alheias como se hão de fazer. Ubi sup. §. 7. fol. 42.
- Assento, que o Clero deve ter nas Igrejas, onde se detiverem as Procissões. Liv. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Assentos dos defuntos como se farão no livro das Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. fol. 358.
- Assento do defunto freguez, que morreo ausente, como se fará. Ubi sup. §. 3. fol. 359.
- Assentos nas Igrejas como devem ser. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum seqq. fol. 482.
- Assentada não póde estar pessoa alguma na Igreja com as costas para os Altares, em que estiver o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

- Affentos dos homens estarão divididos dos das mulheres, e em que lugares. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Affentados em cadeiras de espaldas na Igreja, que pessoas podem estar. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Affentos, ou estrados particulares não póde ter pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Affinados feitos por Clerigos, valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
- Artigos da Fé os principaes se contém na Doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Ave Marias, a que horas se ha de tanger a ellas, e quem, e de que maneira. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. e 14. fol. 312. e 313.
- Autos, que se não representem, sem serem vistos, e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Affentos que o Paroco ha de fazer dos que se casão, e a fórma delles. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Avisar ao Prelado das Igrejas, e Beneficios, que vagarem, que Ministros são a isso obrigados. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Aviso que se ha de dar ao Provisor, ou Arcipreste do Paroco defunto. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
- Avisar dos Parocos ausentes quem he obrigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Autos da Paixão se não podem fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Autos, em que se taixarem salarios, devem ficar na Camera. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Auto que se deve fazer do excommungado, que se não quiz sahir da Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 2. fol. 287.
- Autos das demarcações dos adros onde se hão de pôr. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Autos da approvação das reliquias onde se porão. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 408.
- Autos judiciaes se não podem fazer na Igreja, ou adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Autos de jurisdicção contenciosa, que se exercita na Igreja, são nullos. Ubi sup.

B

- B**aptismo, e do que a elle pertence. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
- Baptismo, que haja de ser feito pelo proprio Paroco, ou de licença sua. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
- Baptizados podem ser os filhos dos Reis, e Principes onde seus pais quizerem. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 1. fol. 26.
- Baptismo em que Igreja deve ser feito. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Baptizado como deve ser o filho do Clerigo, a respeito de seu pai. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Baptismo a fórma, em que ha de ser feito. Ubi sup. cap. 5. ibid.
- Baptismo das pessoas, que se convertem, como se fará. Ubi sup. §. 1. fol. 27. e cap. 6. ibid.
- Baptismo que se faz aos que se convertem em tempo de necessidade. Ubi sup. §. 1. fol. 28.

- Baptizados devem ser os filhos dos escravos infieis, ainda que seus pais o contradigão, e apartados delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 4. ibid.
- Baptismo, em caso de necessidade, como deve ser feito, por que pessoas, e em que lugar. Ubi sup. cap. 7. fol. 29.
- Baptismo, quando se faz por immersão, ou aspersão, sempre a agua ha de chegar ao corpo. Ubi sup. cap. 5. fol. 26.
- Baptismo da criança, que está nascendo, em que ha perigo, como se fará. Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 29.
- Baptismo feito fóra da Igreja, ha se de avisar delle aos Parocos. Ubi sup. §. 4. fol. 30.
- Baptismo condicional como, e em que casos se fará. Ubi sup. cap. 8. ibid.
- Baptizados condicionalmente devem ser os engeitados. Ubi sup. §. 2. fol. 31.
- Baptismo, que se ensine ao povo a fórma delle para as necessidades. Ubi sup. cap. 9. fol. 32.
- Baptismo, que se administre com diligencia. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Baptismo feito em casa, não se contrahe nelle impedimento algum com os padrinhos, posto que os haja. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 36.
- Baptisterios como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Baptisterios se hão de ornar com a pintura de S. João Baptista. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Barrete do Sacerdote, em quanto diz Missa, não póde estar no Altar. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 6. fol. 222.
- Benções, que sedão aos casados, a quem primeiro se não fizerão denunciações. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. ultimo fol. 127.
- Benções, em que tempo se devem dar aos que casão. Ubi sup. cap. 6. §. 1. e §. 3. por todo fol. 132.
- Benções, a que pessoas se devem dar, e em que tempo se não darão. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Barretes dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
- Bem da alma como se cumprirá. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
- Bem fazer das almas dos defuntos, que se cumpra inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
- Beber, nem comer deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Beber, nem comer não póde pessoa alguma na Igreja, ou adro, e a pena que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Beneficiados das Igrejas acompanharão dous o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Beneficiados são obrigados, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a acompanhar a Procissão de *Corpus*, e como devem ir compostos. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Beneficiado, que ha de acompanhar nas Igrejas Conventuaes o Paroco, quando for a dar o Sacramento da Extrema-Unção, ou outrem em seu lugar, e que será havido por presente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 5. fol. 99.
- Beneficio quanto deve render para a titulo delle se ordenar o Beneficiado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. fol. 108.
- Beneficiado de qualquer estado, ou condição que seja, não póde entrar em festas publicas de pé, ou de cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Beneficiado não póde dançar em lugar publico, nem secreto, onde seja visto. Ubi sup. Be-

- Beneficiado não póde cantar em comedia, posto que emmascarado. Ubi sup.
- Beneficiado não se póde emmascarar, nem vestir em trajes de mulher. Ubi sup.
- Beneficiado não se póde fazer chocarreiro. Ubi sup.
- Beneficiado a obrigação que tem de rezar, e dos que não rezão por espaço de seis mezes. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
- Beneficiado, que depois dos seis mezes, sendo admoestado, se lhe provar que deixou de rezar em 15. dias, pelo menos duas vezes. Ubi sup. §. 2.
- Beneficios como devem ser providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.
- Beneficios que se devem prover por concurso. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.
- Beneficios que se não provem em concurso. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Beneficios curados, em que pessoas se proverão, e das diligencias, que se hão de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Beneficios não póde ter dous pessoa alguma, sendo incompativeis. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. fol. 255.
- Beneficios simples quantos póde hum Beneficiado ter, e como. Ubi sup. §. 1. fol. 256.
- Beneficios simples não se podem ter dous semelhantes em huma Igreja, sem dispensação. Ubi sup.
- Beneficiado, que pertender ter dous Beneficios incompativeis, ou prohibidos por dispensação, mostrará as letras dentro em dous mezes, e das penas dos que o contrario fizerem. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 3. fol. 256.
- Beneficiados de Beneficios simples não estão obrigados a residir. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267. e liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Beneficiados da Sé todos são obrigados a serem Sacerdotes. Liv. 3. tit. 8. cap. 3. fol. 290.
- Beneficiados das Igrejas Conventuaes são obrigados a dar fiança aos encargos de seu Beneficio. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
- Beneficiados não podem servir dous Beneficios juntamente, nem fazer pacto sobre isso. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. fol. 296.
- Beneficiado, ou Iconomo não póde ter obrigação incompativel à de seu Beneficio, e da pena que incorre. Ubi sup. cap. 11. fol. 297.
- Beneficiado não póde servir Capella de Missa quotidiana, nem outra, que tenha obrigação de Missa em Domingo, ou dia Santo, fóra da sua Igreja. Ubi sup.
- Beneficiados ausentes, quando serão contados como presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. fol. 297.
- Beneficiados ausentes, quando serão contados. Ubi sup.
- Beneficiado que adoce andando ausente, sem licença, ou com ella. Ubi sup. §. 1.
- Beneficiado prezo excommungado, ou impedido por sua culpa, quando será contado. Ubi sup. §. 2. fol. 298.
- Beneficiado, ou Iconomo o como deve estar, ou rezar no Coro as Horas Canonicas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299.
- Beneficiado presente deve servir per si os encargos de seu Beneficio. Ubi sup. §. 9. fol. 301.
- Beneficiado, que usurpar bens das Igrejas, ainda que estejam vagas, ou nisso concorrer, perde o Beneficio. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
- Beneficiados podem livremente testar de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.

- Beneficiados como, e quando são obrigados a fazer tomo das terras, e propriedades de sua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Beneficiado não póde ser rendeiro da Igreja, em que tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Beneficiado, que impede que se lance nos frutos da Igreja, que se arrendão. Ubi sup.
- Bens de raiz da Igreja o como devem ser aproveitados, e por quem. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. fol. 429.
- Bens, e coufa, que o Clerigo em sua vida tinha applicado à Igreja, não succedem nellas seus herdeiros. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 2. fol. 336.
- Bens do defunto pobre como, e quantos se gastarão por sua alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Bens de raiz da Igreja, dos quaes outrem está de posse, que os Piores, e Beneficiados os citem, e demandem até final sentença. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 429.
- Bens de raiz das Igrejas devem ser visitados pessoalmente pelos Beneficiados, como, e quando. Ubi sup. §. 5. fol. 430.
- Bens das Igrejas pertencentes ao Prelado, estarão escritos em o livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 13. fol. 432.
- Bens das Igrejas, e lugares pios se não devem alheiar, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445. e cap. 3. fol. 447.
- Bens da Meza Pontifical não póde o Cabido alheiar por alguma via em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Bens das Igrejas como poderão ser emprazados. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451.
- Bens da Meza Pontifical, ou Capitular não podem ser alheitados, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 2. e 3. fol. 449. e 450.
- Bens das Igrejas quaes se não podem emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 459.
- Bens das Igrejas a que pessoas se não podem emprazar. Ubi sup. cap. 6. ibid.
- Bens da Igreja possuidos por 40. annos sem titulo, quando o possuidor delles he havido por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.
- Bens da Igreja, que costumão andar emprazados, não se podem emprazar, ou prometter antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Bens da Igreja por quanto tempo se podem, e devem arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Bens dos Hospitaes, e lugares pios são reputados como bens de Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Benzer os santos Oleos a quem pertence. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Benzer, ou usar de ensalmos sem licença, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Benzer gente, gados, ou outros animaes, excommungar pulgão, lagarta, e fazer cousas semelhantes sem licença, que pena tem. Ubi sup. §. 1. fol. 525.
- Bispo póde na crisma mudar o nome do crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Bispo, estando fóra do seu Bispado, não póde examinar, nem commetter o exame do que se ha de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Bispo ha de benzer os santos Oleos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.

Ubi sup.

Bif-

- Bispo he o Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
- Bispo he o Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
- Bispos tem fundada sua tenção em Direito para prover todos os Beneficios de seu Bispado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
- Blasfemia que coufa seja. Liv. 5. tit. 2. cap. 1. fol. 520.
- Blasfemia como ha de ser castigada, e o foi na Lei Velha. Ubi sup. §. 1.
- Blasfemia, que saiba manifesta a heresia, como se ha de castigar. Ubi sup. §. 10. fol. 522.
- Bodas das Confrarias, que se não fação nas Igrejas, nem nos adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Bulla, ainda que dê poder aos Confessores para absolver de penas, e censuras, não se entende que poderão dispensar. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 2. fol. 92.
- Bulla, ainda que dê poder para absolver aos excommungados, he só no foro interior, fatisfazendo primeiro o penitente à parte. Ubi sup. §. 3.
- Bullas de resignação hão de ser apregoadas na Estação, e fixadas na porta da Igreja dentro em nove mezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. fol. 260.
- Bullas de permutação hão de ser apregoadas na mesma fórma. Ubi sup.
- Bullas de resignação, ou permutação dentro de que tempo se tomará posse do Beneficio, ou se apresentarão as Bullas ao Juiz. Ubi sup.
- C**
- C**abido he obrigado dentro de hum anno da publicação das Constituições a fazer reformar seus estatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Cabido de cousas espirituas se ha de fazer em principio de cada mez, e dos que se não achárão presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 2. fol. 289.
- Cabido o como he obrigado a cumprir os encargos dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
- Cabido deve receber com muita reverencia os santos Oleos, quando vierem de fóra, e na Sé se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 13. §. 1. fol. 119.
- Cabido deve trazer em Procissão os santos Oleos, quando vierem de fóra, e a tempo que se possão benzer com elles as fontes. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.
- Cabido que Procissões he obrigado a acompanhar, e fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 2. 3. e 5. fol. 234. e 235.
- Cabido em Sé vacante não póde por alguma via alheiar bens da Meza Pontifical. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Caçar, e pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Caçar, ou pescar não podem os Clerigos nos mezes defezos pela Ord. Ubi sup. §. 1.
- Cadeiras de espaldas, que pessoas podem estar sentadas nellas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Cadeiras de espaldas, que pessoas as podem ter na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. cum seqq. fol. 485.

- Cadeira de espaldas não póde ter pessoa alguma dos degráos do Altar para cima, ainda que privilegiada seja. Ubi sup. §. 7. ibid.
- Cadea de como deve estar limpa, e ornada, quando se levar o Senhor aos prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
- Caderno dos nomes dos Curas, Coadjuutores, Iconomos, e Thefoueiros, que forem providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 1. fol. 270.
- Campainha da Misericordia se deve tanger ao principio da noite pelas Almas, que estão no Purgatorio. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. e 4. fol. 376.
- Cambios, em que se commette usura, quaes são. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 5. fol. 562.
- Cantar, ou dançar se não póde nas Igrejas, em quanto se differ Missa, ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Campas de sepulturas o como devem ser. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 282.
- Capella mór de cada Igreja o como ha de ser fabricada. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 395.
- Capitulares, estando na Sé, são obrigados dous a acompanhar o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Caldeira de agua benta deve levar o Thefoueiro, ou outro Ministro, quando levão o Senhor a algum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Capellão da Sé, ou das Igrejas Conventuaes, que ha de acompanhar o Paroco, quando for a administrar o Sacramento da Extrema-Unção, e que seja havido por presente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 99.
- Calçado dos Clerigos qual deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 204.
- Capellão de pessoas particulares, e seculares, que serviço lhe he prohibido. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Capellão, que se obriga por certo tempo a servir algumas pessoas, ou Confrarias, póde concertar-se em razão do trabalho em preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
- Capellas, cujos encargos se não podem cumprir, como se diminuirão. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
- Capella mór, que pessoas podem ser enterradas nella. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 4. fol. 384.
- Capuz de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Capella mór, em quanto se celebrão os Officios Divinos, não estarão leigos nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
- Cartas de seguro, quando, e como se passarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. fol. 514.
- Cartas de seguro negativas, em caso de morte, dentro de que termo se passarão. Ubi sup.
- Cartas de seguro atè quantas se podem passar. Ubi sup. §. 4. fol. 515.
- Cartas de seguro, em que casos se não podem passar, sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 12. fol. 516.
- Cartas de seguro se não passarão aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas como se passarão. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. fol. 568.
- Cartas de excommunhão geraes se não devem notificar a pessoa alguma em particular. Ubi sup. §. 10. fol. 570.
- Carapuça de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Carta de participantes, quando se ha de passar contra os declarados, por se não confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
- Carta de *vita, & moribus*. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.

- Carta de Cura he necessaria para poder curar. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.
- Cartas de Curas, a que pessoas se não passarão. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Carta de Cura por que tempo se ha de passar, e quando se acaba. Ubi sup. §. 5. fol. 263.
- Cantar à Missa se não podem cousas profanas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Carta de Ermitania como, e a quem se deve passar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Carne se não póde talhar na Quaresma, senão a que for para doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Cartorio dos papeis da Igreja. Vide verbo *Arquivo*.
- Carta de Iconomia. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 265.
- Carne se não póde comer em certos dias do anno, e da pena, em que incorrem os que a comerem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. 4. e 5. fol. 159.
- Carne se póde comer com licença na Quaresma, e dias prohibidos, e que pessoas a podem dar, e com que causa, e em que fórma. Ubi sup. cap. 5. ibid.
- Campanarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. fol. 400.
- Casos, em que as Igrejas podem afforar para sempre seus bens, ou vendellos. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457.
- Casas da Misericordia por quem hão de ser visitadas no que toca ao pio. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Casos, em que vale a Igreja, e em que não vale aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Casos, em que não vale a immuniidade da Igreja. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Casos, em que os delinquentes podem ser tirados da Igreja *causa custodiae*. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Casos de devassa. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. fol. 511.
- Casos, em que a Igreja fica violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo fol. 499.
- Casos, em que se póde passar carta de seguro. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 1. fol. 514.
- Casos, em que se não ha de passar alvará de fiança. Ubi sup. cap. 9. §. 5. fol. 517.
- Casos, em que se commette simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Casa do enfermo, a que hão de levar o Senhor, como estará ornada. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Casos reservados ao Bispo quaes sejam. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. fol. 86. & seqq.
- Casos reservados ao Bispo por Direito, ou costume. Ubi sup. §. 13. fol. 88.
- Casos, em que os Confessores podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Ubi sup. §. 16. fol. 89.
- Casos, ainda que sejam reservados à Sé Apostolica, de todos se absolve no artigo, ou perigo provavel da morte. Ubi sup. cap. 17. fol. 92.
- Casar podem com licença os que não tem idade legitima, quando a difficção suppre a falta dos annos, e como constará. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Casar-se que pessoas não podem. Ubi sup. §. 1. e c. 5. §. 1. cum seqq. fol. 128.
- Casa para guardar as cousas da Igreja, como será feita, e em que Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 44. fol. 402.

- Casar segunda vez não póde pessoa alguma, sem primeiro constar legitimamente ao Paroco da morte da primeira mulher, ou marido. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Casar podem os escravos livremente. Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Casados fingidos como se haverá o Paroco com elles. Ubi sup. cap. 13. fol. 138.
- Casos, em que o Clerigo não póde ser prezo, sendo achado de noite fóra de horas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 212.
- Casas de aposentadoria se não podem tomar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
- Casos, em que se ha de negar a sepultura Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. por todo fol. 384.
- Cathecismo, que se ha de ler aos freguezes, e que o haja em cada Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Cavalgaduras, nem outros animaes se não prendão nas portas, ou paredes das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Cavalgar à gineta não podem os Clerigos, salvo em caso de necessidade. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Causas, e solemnidades, que se requerem para se alheiem os bens de raiz, e móveis preciosos das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Cea do Senhor, e instituição do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Celebrar, com que preparação se deve fazer. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.
- Cemeterio da Igreja, que se extinguiu, como, e com que licença se poderá profanar. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cemeterios como os ha de haver em todo o circuito da Igreja, e como hão de ser demarcados, e cerrados, sendo possível. Ubi sup. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Censual do Bispado como se fará, e que cousas deve conter em si tocantes às Igrejas, e seus bens. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Censos, que requisitos são necessarios nas compras delles. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 22. fol. 565.
- Censo, que a propriedade tinha, vindo ao Clerigo, não he escuso de o pagar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Cera que ha de ser acceza diante o Santissimo Sacramento, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento no Sepulcro nas Endoenças. Ubi sup. cap. 10. fol. 58.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento, quando estiver encerrado até à Ressurreição. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Ceremonias santas da Igreja como se devem guardar, estando aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 482.
- Ceremonias que se devem fazer para reconciliar Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Ceremonias que se hão de guardar na administração dos Sacramentos, e que seja peccado mudallas. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Ceremonial ha de haver em cada Igreja Paroquial. Ubi sup. §. 1. fol. 22.
- Ceremonias que se fazem antes, e depois do baptismo, e do que significuem. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Ceremonias para dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 221.

- Ceremonias da Igreja o que signifiquem. Liv.3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
- Ceremonias como se devem fazer. Ubi sup.
- Ceremonias quem as não fizer como deve , como se procederá contra elle. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 247.
- Certidão que se ha de passar das denunciaçãoes , que se fazem para casar , e como ha de ser feita , e do que nella se deve declarar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124. com os que se seguem §. 8. e 12. fol. 125. e 126.
- Certidão do livro dos baptizados , e defuntos como , e por licença de quem se ha de passar. Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 137.
- Certidão que ha de apresentar o que pede licença para comer carne , de quem ha de ser , e como se deve passar. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. por todo fol. 159.
- Certidão do livro dos baptizados como se ha de dar. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
- Certidões dos declarados , que se entreguem ao Escrivão da Camera. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. fol. 71.
- Certidão ha de mandar o Paroco ao Provisor em como se publicou a carta de participantes contra o excommungado por se não confessar. Ubi sup. §. 11. ibid.
- Certidão do Paroco , que deve trazer o que se quer ordenar de Ordens de Subdiacono , Diacono , e Presbytero. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
- Certidão que o Sacristão dá com os santos Oleos , não póde levar dinheiro por ella. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
- Certidões do livro da Igreja não se dem sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
- Cessão de bens não são os Clerigos obrigados a fazer , mas far-se-ha inventario de seus bens. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.
- Chaves do almario das reliquias quem as ha de ter. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 409.
- Chave do Sacrario como será guardada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 48.
- Chapeos dos Clerigos como serão. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
- Coros como serão feitos , e em que Igrejas os haverá. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 42. fol. 401.
- Coro , em quanto se celebrão os Officios Divinos , deve estar sem leigos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
- Christão. Vide verbo *Confessar-se*.
- Christão quando he obrigado por Direito Divino a se confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64.
- Christão , como chegar a ter uso de razão , he obrigado a aprender a Doutrina , e sabella. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Crismados se assentarão em livro. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 8. fol. 38.
- Cingidor dos Clerigos como , e de que será. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 204.
- Cizas , em que casos as devem as pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Citação , em que tempo se não póde fazer aos Clerigos por respeito das ferias. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Citaçãoes da Justiça , quando os Parocos , e outros Sacerdotes as devem fazer. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 330.
- Citaçãoes , que se hão de fazer a Clerigos constituidos em dignidade , e por quem se hão de fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 4. fol. 331.

- Citações não são obrigados a fazer os Clerigos de Ordens Sacras, ao menos onde ha parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
- Citados não podem ser os Curas de almas no tempo da Quaresma até à Dominica *in Albis*. Ubi sup. cap. 4. fol. 332.
- Citados, em que tempos, e lugares não podem ser os Clerigos. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.
- Citar não póde pessoa alguma outra Ecclesiastica para o Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 4. fol. 321.
- Citar se não póde, ou notificar pessoa alguma no adro, ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Clerigos quando podem accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 3. fol. 504.
- Clerigos accusados de simonia, durante a accusação, não podem usar de suas Ordens. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Clerigo, que se ordena sem licença, ou com reverendas falsas, onde quer que for, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 527.
- Clerigo comprehendido em simonia, como será castigado. Ubi sup. §. 10. fol. 528.
- Clerigo, que se veste em trajas de leigo, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 537.
- Clerigo homicida como ha de ser castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. por todo fol. 538.
- Clerigo, que fere, ou espanca alguma pessoa, como será castigado. Ubi sup. cap. 2. fol. 539.
- Clerigo, que atira, ou aponta com espingarda, pistolete, ou outra arma, posto que não fira, como será castigado. Ubi sup. cap. 3. fol. 540.
- Clerigo, que injuriar a qualquer pessoa de palavras, como será castigado. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Clerigo, ou leigo, que faz desafios, ou nelles intervem, como será castigado. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Clerigo adultero como será castigado. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Clerigo, que for comprehendido no crime do incesto, como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unico §. 1. e 2. fol. 548.
- Clerigos amancebados como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
- Clerigo de Ordens Sacras faz voto solemne de castidade. Ubi sup.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato, como será castigado em primeiro lapso. Ubi sup. §. 1. fol. 555.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato em segundo lapso. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Clerigo Beneficiado convencido em terceiro, e quarto, ou quinto lapso, como será castigado. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. ibid.
- Clerigo não Beneficiado convencido de concubinato, como será castigado no primeiro, segundo, e mais lapsos. Ubi sup. §. 6. cum seqq. fol. 556.
- Clerigo amancebado, que no primeiro lapso confessa, ou nega a culpa. como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 8. ibid.
- Clerigo infamado sómente de concubinato, como será castigado. Ubi sup. §. 9. fol. 557.
- Clerigo incontinente, e fornicario vago como será castigado. Ubi sup. §. 12. ibid.
- Clerigos não podem ter em suas casas parentas, mais que as nomeadas na Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 6. fol. 558.

- Clerigo de Ordens Sacras, e de Ordens não Sacras, por cuja culpa falecer alguma criança sem baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
- Clerigos de Ordens Sacras, quando estão obrigados a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Clerigos de Ordens Menores, que communguem nas quatro festas do anno. Ubi sup.
- Clerigos, que são obrigados a acompanhar o Senhor, quando sahe fóra. Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Clerigos, e Beneficiados são obrigados, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a acompanharem a Procissão de *Corpus*, e como irão compostos. Ubi sup. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Clerigos extravagantes, que hão de ser preferidos nos emolumentos da Igreja. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
- Clerigos que hão de estar presentes ao Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Clerigos que se hão de achar presentes na Procissão dos santos Oleos. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Clerigos são obrigados a pagar primicias das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial. Liv. 2. tit. 4. cap. unico §. 3. fol. 197.
- Clerigos são obrigados a viver honestamente. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
- Clerigos de Ordens Menores como devem andar vestidos para gozarem do foro. Ubi sup. cap. 2. §. 15. fol. 206.
- Clerigo de Ordens Menores, do habito, e tonsura, que deve trazer para gozar do foro; e não o trazendo, sendo admoestado trez vezes, perde o privilegio. Ubi sup. cap. 4. §. 4. fol. 208.
- Clerigo de Ordens Menores, que ao tempo da prizão, ou da citação for achado sem habito, e tonsura, não goza no tal caso do privilegio Clerical. Ubi sup. §. 5. ibid.
- Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente renunciar o privilegio, e deixar o habito Clerical. Ubi sup.
- Clerigo, que queira dizer este nome, e de sua significação. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Clerigos são especialmente dedicados ao ministerio, e culto Divino. Ubi sup.
- Clerigos, qual seja a causa, por que a Igreja costumou andarem rapados da barba, e cabeça. Ubi sup. fol. 207. & seqq.
- Clerigo, que for convencido a ser costumado a trazer armas, como será castigado. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.
- Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou sem ellas, antes, ou depois do sino de recolher. Ubi sup. cap. 6. ibid.
- Clerigo não póde ser prezo pela Justiça secular, salvo sendo achado em fragante delicto, para ser entregue logo a seu Superior. Ubi sup. §. 1. fol. 211.
- Clerigo, que he achado de noite pela Justiça secular com armas, ou vestidos prohibidos, em lugar, onde não tem Superior, como se haverão com elle. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigo, que he achado de noite composto com habito ordinario, não póde ser prezo pela Justiça secular. Ubi sup. §. 4. fol. 212.
- Clerigo, os casos, em que sendo achado de noite não póde ser prezo. Ubi sup. §. 5.
- Clerigos, que são achados de noite tangendo, dando musicas, ou ma- tra-

- tracas, encamisadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que pena tem. Ubi sup. §. 6.
- Clerigos que jogos podem jogar, e quaes não. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Clerigos, em que lugares não podem jogar, ainda os jogos permittidos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Clerigos não podem entrar em justas, ou festas publicas a pé, ou a cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. ibid.
- Clerigos não podem dançar, onde se jáo vistos. Ubi sup.
- Clerigo não se podem emmascarar, nem vestir em trajes deshonestos. Ubi sup.
- Clerigos não se podem fazer jograes para provocar a rizo. Ubi sup.
- Clerigos não lhes he permittido entrar em tavernas, ou estalagens a comer, salvo forem de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Clerigos bebados como serão castigados. Ubi sup. §. 1.
- Clerigos não podem ter officio no Juizo secular. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Clerigos não podem ser procuradores, sem licença, salvo nos casos, que se lhes permittem. Ubi sup.
- Clerigo, que succeder em morgado, não póde exercitar per si jurisdicção temporal. Ubi sup. §. 1. fol. 215.
- Clerigo póde jurar de calumnia, e receber juramento decisorio nos casos, em que póde litigar no secular. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigo não póde exercitar officio de Medico, ou Cirurgião, nem Sangrador. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Clerigo não póde ter officio em casa de pessoa secular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Clerigo não póde acompanhar mulheres, nem pessoas seculares. Ubi sup.
- Clerigos não podem ensinar mulheres, sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Clerigos não podem ir às fontes, e rios, e lugares, onde concorrerem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Clerigos não podem caçar, e pescar por officio. Ubi sup. cap. 13. fol. 217.
- Clerigos não se podem despir nas pescarias, onde se jáo vistos. Ubi sup.
- Clerigos não podem levar consigo à Igreja cães, ou aves de caça. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem ser rendeiros, regatões, nem fiadores por ganho, nem ter outros tratos semelhantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Clerigo pobre póde com licença tomar renda. Ubi sup. §. 1. fol. 219.
- Clerigos não podem por suas pessoas vender suas novidades. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem frequentar Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. ibid.
- Clerigo, ou Sacerdote estrangeiro, quando possa dizer Missa neste Bispado. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados como devem rezar, e dos que não rezarem. Ubi sup. cap. 9. fol. 232.
- Clerigo que não reza por seis mezes continuos. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Clerigos que são obrigados a ir em cada huma das Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
- Clerigos, e Beneficiados, em que fórma irão compostos nas Procissões, e a pena, em que incorrem. Ubi sup. §. 5. fol. 235.
- Clerigos como devem ser tratados. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.
- Clerigos como devem ser tratados nas audiencias. Ubi sup. §. 2. fol. 329.
- Clerigos, em que tempos, e lugares não devem ser citados, nem presos. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.

- Clerigos , que se livrão com cartas de seguro , ou alvarás de fiança , que no tempo da Quaresma os aliviem da residencia. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
- Clerigos não sejam prezos por dividas civeis , não tendo por onde pagar. Ubi sup. cap. 5. fol. 333.
- Clerigos não podem ser excommungados por dividas civeis , não tendo por onde pagar. Ubi sup.
- Clerigos , em que casos podem ser levados às cadeias seculares. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 4. fol. 335.
- Clerigos podem fazer por sua mão procuração , e seus escritos valem como Escrituras publicas. Ubi sup. cap. 7. ibid.
- Clerigos , e Beneficiados podem testar livremente dos bens , que tiverem. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. ibid.
- Clerigos , que morrem sem testamento , quem lhes ha de succeder. Ubi sup. §. 1. fol. 336.
- Clerigo , que morre sem herdeiros , a quem compete dispôr de sua fazenda. Ubi sup. §. 5. fol. 337.
- Clerigos como devem fazer seus testamentos. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Clerigos , que fizerem testamentos de outros , o intento que nelles devem ter. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 1. fol. 343.
- Clerigos , que não forem letrados , ou versados em fazer testamentos , que se escusam de os fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 344.
- Clerigo de Ordens Sacras não póde acompanhar defunto algum , ou encommendar , sem licença do Paroco , de que era freguez. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 1. fol. 354.
- Clerigos não podem acompanhar o defunto , sem o fazer a saber ao Paroco , e as penas , que incorrem. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigos , que devem assistir aos Officios dos defuntos , e quantos serão. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.
- Clerigos , que forem nos enterramentos , que se não saião das Igrejas sem os defuntos ficarem enterrados , e da pena , que tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
- Clerigos , que não rezem Vesperas , ou Nocturnos de defuntos por modo de Comunidade , nas casas , em quem os defuntos falecerem , salvo forem Bispos. Ubi sup. §. 8. fol. 356.
- Clerigo , que sendo chamado para enterramento , manda outro em seu lugar , não póde partir a esmola , e da pena , em que incorre partindo-a. Ubi sup. §. 9. ibid.
- Clerigo como deve assistir composto nos Officios dos defuntos , sob pena de não ser admittido a elles. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.
- Clerigo , que induzir ao defunto se enterre fóra da sua freguezia , que pena incorre , e como restituirá as offertas , e corpo. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Coadjuutores como se proverão nas Igrejas , em que forem necessarios. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Cofre , em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento , não servirá mais em usos profanos , e de que poderá depois servir. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
- Cofre , em que ha de estar o Santissimo Sacramento dentro no Sacrario , como ha de estar composto. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49. E como deve ser feito. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.

- Coima não devem os gados dos Clerigos , mas são obrigados a satisfazer os danos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 4. fol. 325.
- Coima dos gados dos Clerigos diante quem serão demandadas em razão dos danos. Ubi sup.
- Comedias , que se não representem , sem primeiro serem vistas , e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Colheitas , de que Igrejas , e de que quantia se pagão ao Prelado , se lançarão no censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.
- Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas , sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Comer , ou beber na Igreja não póde pessoa alguma , nem no adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Comer , e beber nas Igrejas , em que casos he licito. Ubi sup. §. 3. fol. 490.
- Comer não devem os Clerigos em tavernas , ou estalagens , salvo for de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Comer não são obrigados a dar os herdeiros do defunto aos Padres , que vem ao Officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Comer , ou beber não deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Comer , e beber se não póde nas Igrejas , nem dormir , ou jogar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Commemoração , que os Sacerdotes são obrigados a fazer na ultima oração da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 8. fol. 222.
- Compras de ante mão , quando nellas se commette usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 9. fol. 562.
- Cumplido do crime da simonia , quando não será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 11. fol. 528.
- Compromissos são obrigadas a ter todas as Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. fol. 470.
- Commungar por obrigação deve ser da mão do proprio Paroco , ou de outro Sacerdote de sua licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Commungar devem todos os que estiverem , ou se puzerem em provavel perigo de morte. Ubi sup. §. 1.
- Communhão se ha de negar a algumas pessoas , salvo no artigo , ou perigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Commungar nas quatro festas do anno , que pessoas são obrigadas. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
- Communhão como se ha de dar aos freguezes pela obrigação da Quaresma , e da preparação , que se ha de fazer para isso. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Communhão como se ha de dar aos enfermos , e das advertencias , que para isso são necessarias. Ubi sup. cap. 7. fol. 52.
- Communhão como se der ao enfermo , como se tornará o Paroco , ou Sacerdote para a Igreja , e do que ha de rezar , e dizer aos que o acompanharem. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Communhão não se ha de dar aos que tem vomitos. Ubi sup. §. 10. ibid.
- Commungar quantas vezes póde hum enfermo. Ubi sup. §. 12. fol. 56.
- Communhão , quando se póde dar ao que não está em jejum. Ubi sup. §. 14. fol. 56. e 57.
- Communhão como se ha de administrar ao enfermo , que vive em montes distantes da Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. ibid.

- Communhão como se ha de administrar ao enfermo , que vive arredado, em tempo de chuva, e vento. Ubi sup.
- Communhão como se ha de dar aos condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
- Communhão como se ha de dar aos enfermos quinta , e sexta feira de Endoenças. Ubi sup. cap. 10. §. 7. fol. 60.
- Communhão, quando, e em que tempo, e como se ha de dar aos presos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
- Commutar ultimas vontades, sem licença do Prelado, que penas tem. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. fol. 351.
- Commutações de ultimas vontades o como se hão de fazer. Ubi sup.
- Commutar, ou perdoar as penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
- Communidades seculares, que impedem aos Ecclesiasticos, ou Igreja o uso das cousas publicas. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 1. fol. 324.
- Communidades seculares, que impedem aos Clerigos dispôr de seus bens. Ubi sup.
- Communidades seculares, que impedem à Igreja usar de seus bens, rendas, e frutos, ou lhos embargão. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Communidade secular não pôde tomar, ou embargar frutos Ecclesiasticos, ainda que seja para necessidade publica. Ubi sup.
- Communidades, ou pessoas seculares não podem tomar aos Ecclesiasticos suas casas de aposentadoria, nem lançar-lhes pedidos. Ubi sup. §. 3. fol. 324.
- Concerto, que se faz sobre salario da Igreja, he nenhum, além das penas, em que se incorre. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
- Concerto, quando he licito entre o Paroco, e Cura. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Concertos, e pactos, que se não fação sobre os salarios dos Sacristães. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 309.
- Concertos, que se não fação sobre Officios, exequias, oblações, e ofertas de defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
- Concertos illicitos, que se não fação sobre esmolas, e estipendios de Missas, e outros Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Concertos, que se não fação sobre Missas, e Officios Divinos. Ubi sup. §. 4. fol. 229.
- Concubinato como se procederá contra o que nelle for culpado, sendo leigo. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551. E quem pôde conhecer delle. Ibidem cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Condenados por trabalhar ao Domingo, ou dia Santo podem ser os que forem comprehendidos diante o Paroco mais vizinho do lugar, em que forem achados, ou diante o Superior mais chegado, querendo o culpado. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Condenados à morte, que se lhes dê Communhão. Liv. 1. tit. 7. c. 9. fol. 57.
- Condenação das penas impostas por Direito, e Constituições como os Ministros se haverão nella. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621.
- Conego, ou Dignidade, que descobre o segredo do Cabido, que pena tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 534.
- Conegos são obrigados a servir per si seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Conegos, que o Prelado pôde occupar em seu serviço, ou da Igreja, contão-se por presentes. Ubi sup. §. 2. fol. 288.

- Conegos, que se contão por presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. cum seqq. fol. 288. & seqq.
- Conegos, que estando presentes não vencem. Ubi sup. §. 5. fol. 289.
- Conego, que tiver culpas, ou estiver prezo, não pôde ser eleito. Ubi sup.
- Conegos, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Ubi sup. §. 7. ibid.
- Conegos, e Dignidades, que hão de assistir ao Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.
- Confirmação. Vide verbo *Sacramento da Confirmação*.
- Confissão geral a fórma della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 50.
- Confessar-se, em que tempo, e festas deve todo o Christão. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64. & seqq. e cap. 3. fol. 65.
- Confessionario. Vide verbo *Paroco*. Como serão feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 32. fol. 399.
- Confessar-se, o Sacerdote que celebra, qua do deve. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 65.
- Confessar-se o Christão por preceito da Igreja, em que tempo, e idade, e quantas vezes no anno he obrigado, e a quem. Ubi sup. cap. 3. e 4. §. 3. fol. 66. & seqq.
- Confissão a quem se deve fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 1. ibid.
- Confissão dos de menor idade como deve ser. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Confissões da Quaresma como os Parocos devem haver-se nellas. Ubi sup. cap. 4. §. 1. cum seqq. fol. 68. & seqq.
- Confessar os prezos da cadea, e dar-lhes o Santissimo Sacramento pela Quaresma a quem compete. Ubi sup. cap. 5. fol. 72. & seqq.
- Confessor, quando pôde dilatar, ou negar a Confissão, ou Communhão, e até que tempo. Ubi sup. cap. 7. fol. 75.
- Confessar-se. Vide verbo *Freguez*.
- Confessar mulher enferma, a fórma, em que deve ser. Ubi sup. cap. 9. §. 1. fol. 79.
- Confessores, posto que Parocos não sejam, devem ser mui diligentes em ouvir as pessoas, que se quizerem confessar. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Confessar, que pessoas podem, e da licença, que devem ter. Ubi sup. cap. 12. fol. 82.
- Confessores, e de suas qualidades. Ubi sup.
- Confessar contra a fórma de Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Confessor, que tendo licença limitada a excede. Ubi sup. §. 6. fol. 83.
- Confessores como se devem compôr, e preparar para administrarem os Sacramentos. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. fol. 84.
- Confessores como se devem haver com os penitentes nas Confissões. Ubi sup. §. 2. 3. 4. e 8. fol. 84. e 85.
- Confessores, em que casos podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 16. & in §. seqq. fol. 89. & seqq.
- Confessores. Vide verbo *Sacerdote*.
- Confessor em alguns casos, ainda que absolva o excommungado no foro interior, tem obrigação evitallo no foro exterior. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 3. fol. 92.
- Confessor no artigo, ou perigo provavel da morte quem o pôde ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.
- Confissão no artigo da morte qual he bastante para merecer absolvição. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 93. e 94.

- Confissão ha de ser feita nos Confessionarios ordinariamente. Ubi sup. cap. 18. ibid.
- Confissão , em que casos poderá ser feita fóra dos Confessionarios. Ubi sup.
- Confissão se não deve ouvir antes de nascer o Sol , nem depois de se pôr , salvo em caso de necessidade , nem de mulheres em Capella , ou lugar particular. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 4. e 5. fol. 94. e 95.
- Confessor não póde , por qualquer via que seja , descobrir peccado algum da Confissão , ainda que não absolva , nem circumstancia d'elle , e he obrigado antes a perder a vida. Ubi sup. cap. 19. ibid.
- Confessor como deve haver-se no segredo da Confissão , quando sobrevier caso , no qual convenha aconselhar-se. Ubi sup. §. 2. fol. 96.
- Confessar-se , e commungar devem os que se casão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
- Confrarias de leigos nos acompanhamentos dos defuntos como precederão humas às outras. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 5. fol. 355.
- Confrarias como se hão de reduzir a numero competente a respeito da Igreja. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
- Confrarias , que de novo se hão de instituir em cada Igreja em caso que as não haja. Ubi sup. §. 2. e 3. ibid.
- Confrades das Confrarias , que se não obriguem com juramento a guardar os estatutos dellas. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.
- Conhecenças. Veja-se na palavra *Dizimos pessaes*.
- Consumir deve o Sacerdote a hostia consagrada , que levava para dar ao enfermo , que não achou capaz , aonde na Igreja não houver Sacrario. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.
- Constituição , que tem força de carta monitoria. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.
- Constituições , que o Paroco está obrigado a ler a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 11. fol. 282.
- Constituições , que pessoas , e Igrejas são obrigadas a tellas. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.
- Constituições como , e em que tempo hão de ser publicadas , e lidas ao povo por todo o decurso do anno. Ubi sup. cap. 2. fol. 627.
- Constituições , que hão de ser publicadas , e lidas ao povo. Ubi sup. e §. 22. e 27. fol. 629. e 631.
- Conta com entrega , que os Officiaes das Confrarias são obrigados a dar em cada hum anno , e como se lhes tomará. Liv. 4. tit. 9. c. 4. fol. 473.
- Contas que se hão de tomar aos Hospitaes. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.
- Contas dos testamentos como , e quem as ha de tomar. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Conta dos testamentos se ha de tomar passado o tempo , ainda que os testadores o prohibão , ou lhe proroguem o tempo demasiadamente. Ubi sup.
- Conta dos dizimos , em que tempo se deve dar. Liv. 2. tit. 3. c. 28. fol. 194.
- Contratos palleados quem os fizer , em que penas incorre. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
- Contrato de companhia , quando nelle se commette usura. Ubi sup. §. 8. fol. 562.
- Contrição na hora da morte para se conceder sepultura , como se provará. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 1. fol. 386.

- Cores dos ornamentos da Igreja quaes podem ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
 Correição fraterna, quando obriga, e quando se fará, e como. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. por todo fol. 508.
 Contratos sobre a fabrica das Igrejas Paroquias como se devem fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
 Coroa aberta, que os Clerigos devem trazer, e o que significa. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.
 Coroa, e barba devem fazer os Clerigos, e Beneficiados cada vinte dias. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
 Coroa dos Clerigos de Ordens Sacras, e Menores do tamanho que deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 207.
 Corpo da Igreja, de que proporção será, e como se edificará. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 5. fol. 396.
 Corporaes, e sanguinhos como, e quem os deve lavar. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
 Corpo, que se ha de desenterrar, por ficar a Igreja violada com seu enterramento, como se pedirá antes licença ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 502.
 Corpos dos defuntos Fieis devem ser enterrados em lugar sagrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
 Corpos de defuntos, que se não trasladem sem licença de hum lugar a outro, e das penas, em que se incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
 Corpos mortos, a que se nega a Ecclesiastica sepultura, enterrando-se em sagrado, devem ser desenterrados. Ubi sup. cap. 7. §. 12. fol. 386.
 Costume da Igreja sobre as offertas, e suffragios não póde o testador encontrar. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
 Costumes dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
 Costumes como os Clerigos nelles hão de ser reformados. Ubi sup. cap. 1. fol. 202.
 Costume legitimamente prescrito se deve guardar acerca do pagamento das primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 196.
 Costume legitimamente prescrito, faz que se não paguem dizimos peffoaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
 Costume em materia de dizimos, quando se haja de pagar. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. por todo fol. 170.
 Costume, que não possa prevalecer, nem obrar prescrição alguma contra os dizimos, ou parte delles neste Bispado, e como abuso se reprova. Liv. 2. tit. 3. cap. 4. §. 1. fol. 164. e cap. 7. por todo fol. 168.
 Costume de dar aos Clerigos mais esmola da taixada na Constituição não vale, salvo sendo voluntaria. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 7. fol. 363.
 Costumes legitimamente prescritos sobre os Officios, e offertas se devem guardar. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
 Costume da Igreja nos suffragios dos defuntos, como se deve conferir. Ubi sup.
 Costume immemorial tem introduzido poderem-se comer neste Bispado ovos, e leite no tempo da Quaresma, e mais jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.
 Costume não póde obrar, que se remittão as solemnidades de Direito no alheiar dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.

- Dizimo do gado, e frutos delle, que se pague na fôrma da Constituição, sem embargo de qualquer abuso. Ubi sup. cap. 14. fol. 177.
- Dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Dizimos em dobro se pagão por pena em alguns casos. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167. e cap. 6. ibid. e cap. 7. fol. 168. e cap. 10. e 11. com os que se seguem fol. 172. & seqq. e cap. 18. §. 2. fol. 182.
- Dizimeiro ha se de chamar para ver dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. e os seguintes fol. 165. & seqq. e cap. 18. fol. 181.
- Dizimo se deve dar o melhor, ou do bom, e do máo como fahir. Liv. 2. tit. 3. do cap. 5. em diante.
- Dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombaes como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 16. fol. 179.
- Dizimos dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias, como se devem pagar, e dos que mudão porta, ou casando-se de novo, escolhendo outra freguezia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Dizimos dos frutos, que se vendem antes de serem dizimados, como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 18. fol. 181.
- Dizimo dos frutos, que se vendem antes de serem dizimados, se pôde cobrar dos vendedores, ou compradores, qual o dizimeiro mais quiser. Ubi sup.
- Dizimar gado se não pôde, senão em tempo, que se possa já criar sem as mãis. Liv. 2. tit. 3. cap. 12. §. 1. fol. 174. e dos que o venderem antes de dizimado, e menos da dita idade. Ubi sup. cap. 18. §. 1. fol. 182.
- Dizimos, de que propriedades são obrigados a pagar os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos. Ubi sup. cap. 19. ibid.
- Dizimos quem os usurpa, ou impede pagarem-se, ou cobrarem-se livremente, que pena tem. Ubi sup. cap. 20. fol. 184.
- Dizimos, tendo algum privilegio para os não pagar, he obrigado a mostrarlo dentro em seis mezes da publicação desta Constituição. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimos pessoas o como se hão de pagar, e a quantidade, a que estão reduzidos, onde não houver costume legitimamente prescrito de se não pagarem, ou de se pagarem em certa maneira. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
- Dizimeiros das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Ubi sup. cap. 22. fol. 186.
- Dizimeiros, que pessoas devem ser, e que diligencias farão primeiro que sirvão. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
- Dizimeiros não podem ser os que tiverem sido criados, ou familiares do Prior, Commendador, ou rendeiros, nem os que forem suspeitos às partes. Ubi sup.
- Dizimeiros para poderem servir, até que tempo serão obrigados a apresentar-se diante o Provisor, ou Arciprestes. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimo quem o pagar à pessoa, que não pôde cobrar, he obrigado ao pagar outra vez à Igreja, a que se deve. Ubi sup. §. 2. fol. 189. e 190.
- Dizimeiros como devem arrecadar os dizimos, e que diligencias estão obrigados a fazer na arrecadação delles. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 190. e cap. 25. fol. 191.
- Dizimeiros por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou se não entregou fielmente. Ubi sup. §. 4. fol. 190.

- Costumes sobre as fabricas das Igrejas Paroquiaes como se guardarão. Liv. 4 tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Crer, e ter firmemente a Fé Catholica, he forçado para agradar a Deos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Criança, que haja de ser baptizada do dia que nascer a oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Crimes, em que não vale a immuidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. fol. 493.
- Crimes, em que vale a immuidade da Igreja. Ubi sup. cap. 10. fol. 491.
- Crimes publicos quem os pôde accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Cruz levantada se deve pôr no lugar, em que esteve a Capella, ou Altar mór de alguma Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cruzeiro da Igreja como se fará, e em que altura. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 395.
- Cruzes com Christo crucificado, ou sem elle, em que partes da Igreja se hão de pôr. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Cruz, que se não esculpa, ou pinte no chão, onde possa ser pizada, nem em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.
- Cruz, em que lugares publicos se deve levantar de pedra, ou páo. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Cruzes de ouro, ou prata, que ha de haver nas Igrejas. Ubi sup.
- Cruz, quando o Senhor sahe fóra, irá acompanhada de dous cirios, ou tochas. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cruzes das Igrejas serão trazidas à Procissão de *Corpus*, que se faz na Cidade até duas leguas à roda. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Cruz de ouro, ou prata pôde trazer qualquer Clerigo, de modo que lhe não appareça. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Cruzes, por que pessoas hão de ser levadas nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
- Culpa, em que incorre o Paroco, que não declarar aos freguezes em cada Domingo os dias de jejum daquela semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
- Culpas leves ficão sendo graves nos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Culpa, que commette o Paroco, que não entende nas Confissões dos menores. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Culpa dos Parocos, e Confessores, que não ouvem de Confissão aos penitentes nos Confessionarios, como se castigará. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 7. fol. 95.
- Culpa dos que usão dos Oleos velhos sem verdadeira necessidade, depois que os novos forem bentos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 117.
- Curar com enfalms não pôde pessoa alguma, sem licença. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 522.
- Cura annual receberá por inventario os livros, e papeis, e móveis da Igreja, em que for provido. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 4. fol. 444.
- Cura, que deixa de servir a Igreja, he obrigado dentro em hum mez a fazer entrega por inventario dos livros, papeis, e móveis da Igreja, e das penas, em que incorre. Ubi sup.
- Curas. Vide verbo *Prior*.
- Cura, que se obriga por certo tempo a servir, pôde concertar-se por preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
- Curas annuaes o como devem ser providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.

- Dizimeiros não podem commetter por sua ordem a cobrança dos dizimos a pessoa, que não seja approvada pelos Superiores, a que pertence. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Dizimeiros, que commetterem alguma falsidade na arrecadação dos dizimos. Ubi sup. §. 3. fol. 192.
- Dizimos se hão de escrever todos em hum quaderno, que o Paroco he obrigado a fazer, e o effeito para que. Ubi sup. cap. 26. ibid.
- Dizimos se devem recolher nas tulhas, e não em casas particulares, e delles se não deve tirar cousa alguma até serem partidos. Ubi sup. cap. 27. fol. 193.
- Dizimos, o tempo, e fórma, em que se devem partir. Ubi sup. cap. 28. fol. 194.
- Dizimos, quando se devem de Direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unico fol. 196.
- Dizimos dos freguezes novamente applicados a outra Paroquia, como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Dizimos dos Beneficios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. & seqq.
- Domicilio, e quando se muda por malicia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. §. 2. fol. 180.
- Domingos, e dias Santos como se devem guardar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.
- Dominio util, quando passa nos possuidores. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Doudos, e mentecaptos, quando no artigo da morte serão absolutos sacramentalmente. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 6. fol. 94.
- Doutrina Christã tem os Fieis obrigação de saber, como chegarem a ter uso de razão. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Doutrina Christã ha de saber o que se ha de crismar. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39. e liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
- Doutrina Christã ha de saber o que houver de receber Sacramentos. Ubi sup.
- Doutrina quem he obrigado a ensinalla. Liv. 1. tit. 3. cap. 4. fol. 16. e liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 12. fol. 312. e liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Dormir, nem comer não pôde pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Dormir nas Igrejas, em que noites he justo, e permittido. Ubi sup. §. 4. fol. 490.
- Duvida que ha se hum he crismado, como se tirará. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.

E

- E** Cas nas sepulturas dos defuntos se não podem fazer, sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
- Edictos, que se hão de pôr na venda, e alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 5. fol. 448.
- Edictos, que se hão de pôr nos empraçamentos dos bens das Igrejas, e por quantos dias. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 452.
- Edificar Igreja, Ermida, ou Mosteiro se não pôde, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Edificio das Igrejas, que cousas nelle se requerem. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 395. & seqq. Edi-

- Curas até que tempo se apresentarão. Ubi sup. §. 1.
- Curas, ou Coadjuutores que pessoas o não podem ser. Ubi sup. §. 3.
- Cura que serve sem carta, ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Cura, que morre no decurso do anno, como se pagará seu salario. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
- Cura de almas não póde ser citado de novo na Quaresma, até à Dominica *in Albis*. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Cura, ou Coadjutor, o que acabar de o ser em huma Igreja, póde sem nova carta servir até dia de Sant-Iago na mesma, ou em outra, tendo apresentação. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 7. fol. 264.
- Cura póde ser sem carta até dia de Sant-Iago, o que estiver approvedo para ouvir Confissões, tendo apresentação por palavra, ou por escrito. Ubi sup.
- Curas até que tempo hão de ser despedidos. Ubi sup. cap. 14. *ibid.*
- Curas, que não forão despedidos no tempo, que o devião ser, podem servir outro anno. Ubi sup.
- Cura como, e quando póde ser despedido no principio, ou decurso do anno. Ubi sup. §. 2. fol. 265.
- Cura, que morre no decurso do anno, quem he obrigado a pôr outro. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. *ibid.*
- Cura, quando morre, como se ha de apresentar outro logo, que tenha licença para confessar, ou seja approvedo huma vez. Ubi sup.
- Curar a Igreja por vinte dias, quando hum Clerigo póde sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Curar he obrigado o Sacerdote, que houver na freguezia, morrendo o Paroco. Ubi sup. §. 1. *ibid.*
- Cura annual, que não reside, como será castigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 272.
- Curas são obrigados a residir nos limites da freguezia, e ter casa junto à Igreja. Ubi sup. §. 4. *ibid.*
- Cura, que o Paroco deixar, ausentando-se, está obrigado a avisar, durando por mais tempo a ausencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Cuspo, que o Sacerdote põe às crianças, que se baptizão, que significa que. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

D

- D**A decencia, pintura, e approvação das imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Dançar se não póde nas Igrejas, em quanto se differ Missa, ou celebrem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Danças deshonestas, que se não fação nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 1. fol. 489.
- Danças, e folias não podem entrar na Igreja, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. Ubi sup. §. 2. *ibid.*
- Deão tem obrigação de visitar os Altares, e Sacristia da Sé cada semana. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Declarar os que incorrêrão em excommunhão por se não confessarem na Quaresma, em que dia será. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 3. fol. 69.
- Declaratoria contra os que se não confessão, e commungão, quando se

- Edificar Mosteiros, o que para isso se requiere. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
 Edital da Procissão de *Corpus*, e como se fará. Liv. 1. tit. 7. c. 11. §. 3. fol. 62.
 Efeitos do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 4. fol. 23.
 Efeitos do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
 Efeitos do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
 Efeitos do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 64.
 Efeitos do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
 Efeitos do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
 Efeitos dos Oleos santos, e suas significações. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. fol. 116.
 Efeitos do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
 Eleger Confessor, como se entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.
 Efeitos do jejum. Vide verbo *Jejum*.
 Eleger Prégadores a quem compete. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
 Eleger sepultura. Vide verbo *Sepultura*.
 Eleição das Confrarias como, e quando se fará. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
 Eleição de Apontador como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
 Eleição de Examinadores Synodales a quem pertence a approvação della. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. §. 1. fol. 254.
 Eleição de Examinadores Synodales como se fará. Ubi sup. §. 2. ibid.
 Eleição dos Priostes, e dizimeiros, quando pertence ao Bispo, ou Cabido. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 3. fol. 189.
 Eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas Paroquiaes, não Conventuaes, como, e até que tempo se fará. Ubi sup. cap. 23. fol. 188.
 Eleição dos Officiaes, que se elegem para colher os dizimos, quando fica devoluta ao Bispo. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 2. 3. 4. e 5. fol. 187. & seqq. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. & seqq.
 Eleição dos Officiaes, que se elegem para colher os dizimos, quando pertence ao Provisor, ou Arciprestes. Ubi sup. §. 5. e 6. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
 Eleição dos Priostes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
 Emenda de quantas maneiras se diz. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
 Empenhar coufa frutifera, quando se poderão comer os frutos. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
 Empenhar se não podem os móveis da Igreja, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
 Enfyteuta, empenhando o feudo, ou prazo ao direito senhorio, quando poderá sem usura comer os usos, e frutos. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 15. fol. 563.
 Emprazamentos dos bens das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. por todo fol. 451. & seqq.
 Emprazamentos feitos sem as solemnidades requisitas não valem. Ubi sup. cap. 2. fol. 456.
 Emprazamentos dos bens da Meza Pontifical o como se farão. Ubi sup. §. 1.
 Emprazamentos dos bens da Meza Capitular como se farão. Ubi sup. §. 2.
 Emprazamentos dos bens das Igrejas, que se fação em trez vidas sómente, e as declarações, que nelles se porão. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
 Emprazamentos, e afforamentos perpetuos, ou fateosis dos bens das Igrejas, em que casos se podem fazer. Ubi sup. cap. 4. ibid.

- se deve dilatar, e até que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76. e 77.
- Dedos, com que o Sacerdote ha de tomar o Santissimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
- Defunto não póde ser sepultado antes de 24. horas depois de falecido, quando morreo supito. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Defunto como será sepultado em a quinta, ou sexta feira da semana Santa. Ubi sup. §. 4. fol. 353.
- Defunto até onde ha de ser acompanhado de seu Paroco, e Collegio da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Defunto notoriamente pobre, que Officios, e bem da alma he obrigado fazer-lhe o Paroco. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Defunto tão pobre, a que não he obrigado o herdeiro a fazer bem da alma, qual será Ubi sup. §. 2.
- Defuntos de menor idade, ou moços de soldada, e escravos, que suffragios se hão de fazer por suas almas. Ubi sup. cap. 8. fol. 364.
- Defuntos de sete annos para baixo, com que Officio serão enterrados. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Defunto, que não escolheo sepultura, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Defunto, a que se denegou Ecclesiastica sepultura, e não foi enterrado em lugar sagrado, não se podem por elle fazer suffragios. Ubi sup. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Delinquentes, os casos, em que lhes vale, e não vale a Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491. e cap. 11. fol. 493.
- Delinquente, a que por hum caso não vale a Igreja, e por outro sim. Ubi sup. cap. 11. §. 9. fol. 494.
- Delinquente, que foge das mãos da Justiça, como lhe valerá a Igreja. Ubi sup. cap. 10. §. 8. fol. 493.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como se fará summario da immuidade, antes de serem tirados dellas. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como estarão honestamente nellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. fol. 497.
- Delinquente, o tempo, por que goza da immuidade da Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 498.
- Delinquentes, com que liberdade devem gozar da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Demanda, que devem fazer os Beneficiados contra os injustos possuidores dos bens das Igrejas, como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3. e 4. fol. 429. e 430.
- Denunciações dos que querem casar como, e em que fórma, e lugares se farão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. por todo fol. 123.
- Denunciações, que se fazem para casar, passados dous mezes depois de feitas, não tem effeito sem nova licença do Bispo, ou Provisor. Ubi sup. §. 9. fol. 125.
- Denunciação Euangelica, ou caritativa, quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
- Denunciações quantos modos ha dellas. Ubi sup.
- Denunciação, quando obriga a se fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 509.
- Denunciação, em que casos se ha de receber. Ubi sup. cap. 5. §. 5. fol. 511.
- Denunciador, quando ha de ser admittido por testemunha. Ubi sup.

- Emprazamentos, de que bens da Igreja se não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Emprazar bens da Igreja, a que pessoas se não póde fazer. Ubi sup. cap. 6. fol. 459.
- Emprazamentos, em que se não guardão os requisitos da Constituição, são nullos. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456. e cap. 3. §. 1. e cap. 4. §. 4. e cap. 5. §. 3. e cap. 6. §. 6. fol. 460.
- Emprazar, ou prometter se não podem os bens da Igreja já huma vez emprazados, antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Emprazamentos dos bens da Igreja, quando por elles se possa levar alguma cousa. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Emprestar a prata, móveis, e ornamentos da Igreja, quando, e como se poderá fazer. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 425.
- Emprestar ornamentos, ou cousa da Sacristia não póde o Sacristão, ou Thesoureiro, sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Emprestar dinheiro, tomando em penhor cousa frutifera, quando he usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
- Emprestimo de pão por pão, quando seja usura. Ubi sup. §. 20. fol. 565.
- Encargos, que o Paroco defunto tinha à Igreja, se pagarão de seus bens, e frutos, que tiver vencido. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
- Encargos dos defuntos como se hão de cumprir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. e §. 2. fol. 373. e 374.
- Encastellar se não póde pessoa alguma nas Igrejas, e as penas, em que incorrem os que a isso derem ajuda, ou conselho. Liv. 4. tit. 11. c. 9. fol. 491.
- Encerrar o Santissimo Sacramento no Sacrario como ha de ser. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Encerrar se deve o Senhor festa feira Santa na Sé, e Igrejas Conventuaes. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Encubrir hereges, quem souber a pessoa, que os encobre, está obrigado a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Encommendada não póde ser pessoa alguma na Igreja, sem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Encommendar as Igrejas, que vagarem, ainda que sejam izentas da jurisdicção ordinaria, pertence ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Encommendar as Igrejas vagas por tempo limitado, quando podem os Ministros do Prelado. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 259.
- Enfermos, que tem vomitos. Vide verbo *Vomito*.
- Enfermo quantas vezes póde commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Enfermos, que vivem em montes, como se lhes ha de administrar o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Enfermos como se lhes ha de dar Communhão em quinta, e sexta feira de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.
- Enfermos, que se confessem logo no principio da doença, e dos que os visitarem, sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Enfermo, que por desprezo deixou de receber a Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 101.
- Enfermos como serão visitados, e confessados por seu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Engeitados devem ser baptizados condicionalmente. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 2. fol. 31.
- Enterramentos, exequias, e suffragios de defuntos como se farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. fol. 352. & seqq. En.

- Denunciação dada maliciosamente, como será o denunciador castigado. Ubi sup. §. 6. ibid.
- Denunciador izento está obrigado a dar fiança. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 510.
- Denunciar se deve dos que sentem mal de nossa Santa Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Denunciação judicial, ou prelativa como se fará, e quando ha lugar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denunciações geraes, ou especiaes como se farão. Ubi sup. §. 1. fol. 510.
- Denunciação contra pessoas particulares como, e quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denunciações, que as partes largarem, está o Promotor obrigado a seguir. Ubi sup. §. 2. fol. 510.
- Denunciar da simonia, são todos obrigados dentro em hum mez. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 11. fol. 528.
- Denunciar estão todos obrigados do peccado da sodomia, e suas especies. Liv. 5. tit. 11. cap. unico §. 4. fol. 546.
- Denunciação do peccado da sodomia, e suas especies como se ha de tomar. Ubi sup.
- Denunciação de adulterio não se póde neste Juizo tomar contra o leigo, não envolvendo amancebamento, ou sendo civilmente intentada para separação do toro. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Deposito das Igrejas vagas, e depositario qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Depositario, que ha de haver neste Bispedo, e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Desafios como se hão de castigar, e que penas tem, e os que nelles intervierem. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Descubrir peccado algum da Confissão, ou circumstancia delle não póde o Confessor, ainda que o matem por isso, ou excommunguem, ainda em caso que não absolvesse o penitente. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Descubrir peccado, que se disse em Confissão, ainda que casualmente se ouvisse, como se castigará, além da excommunhão, em que incorre quem o descobrir. Ubi sup. §. 5. fol. 96.
- Defencerrar o Senhor, em que Igrejas ha de ser, e quando. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Desembargadores não podem fazer estatutos contra a liberdade da Igreja, e a pena, em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Desenterrar corpos mortos não póde ser sem licença, e quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Despezas, ou semente, que se não tirem das novidades antes de dizimada. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
- Despezas dos dizimos os casos, em que se pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 1. 4. e 5. fol. 165. e 166. e cap. 6. §. 1. fol. 168. e cap. 12. §. 3. fol. 174. e cap. 15. §. 3. fol. 179.
- Despeza do inventario do Paroco defunto à custa de que bens se pagará. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 1. fol. 340.
- Despacho, por que se promette innovação de prazo, não vale passados trez mezes, se dentro nelles se não faz escritura. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. §. 3. fol. 462.
- Despezas das Confrarias como se lançarão em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 6. fol. 473.

- Enterrada não póde ser pessoa alguma antes de nascer o Sol, ou depois de se pôr, sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 3. fol. 353.
- Enterrados como devem ser os Sacerdotes. Ubi sup. cap. 3. fol. 356.
- Enterramentos como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Enterramento de defunto, que se não dilate por causa da esmola da sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Entrada dos prazos da Igreja, quando se póde levar por ella alguma cousa. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Entrar em Mosteiros de Freiras, ou suas cercas. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Entrar na Igreja se não póde com certas armas, nem com cães, ou aves. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
- Entrega dos ornamentos, e móveis das Igrejas a quem, e como se fará. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 3. fol. 427.
- Ermidas, e Oratorios como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. c. 1. §. 5. fol. 482.
- Ermidas, quando estarão abertas, ou fechadas, e que nellas se não recolha cousa alguma. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Ermidas, como, e em que lugares se podem edificar. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. fol. 403.
- Ermidas o como se hão de derribar, e que diligencias hão de preceder. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Ermitães, que pessoas devem ser, e da obrigação, que tem. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Ermitães não terão porta por dentro, nem janella, ou serventia para as Ermidas. Ubi sup. §. 2. fol. 315.
- Ermitães, que vivão junto às Igrejas. Ubi sup.
- Ermitães não podem pedir com imagens de vulto. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Ermitães, que não tomem a esmola, que pertence ao Paroco. Ubi sup. §. 4. fol. 316.
- Ermitães, que não tragão habito de Religiosos, nem de Clerigos, e que vestido hão de trazer. Ubi sup. §. 5. ibid.
- Errando alguém na Fé, a pessoa, que o souber, está obrigada a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Esconjurar demonios não compete aos seculares, antes lhes he prohibido. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 525.
- Escravos infieis, que seus senhores lhes lembrem, que se convertão, e os fação praticar com Theologos, e pessoas doutas, e tementes a Deos. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
- Escravos defuntos, que suffragios estão seus senhores obrigados a lhes fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
- Escravo, que se acolhe à Igreja, por seu senhor o tratar cruelmente, o como lhe valerá. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 10. fol. 494.
- Escravos podem casar livremente. Liv. 1. tit. 12. cap. 11. fol. 136.
- Escrito de Confissão, que se ha de dar aos vagabundos, e peregrinos, de como se confessarão, e commungarão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 8. fol. 75.
- Escritura de contratos, que não se faça nas Igrejas, ou adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. §. 1. fol. 487.
- Escrivão, que faz processos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Escrituras de prazos das Igrejas, em que faltarão as solemnidades requisitas, o como se ha de dispôr nellas. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

- Despir se não podem os Clerigos nas pescarias, onde seirão vistos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Despedir os Curas, e Coadjuutores não podem os novamente providos nas Igrejas, sem lhes pagarem o que se lhes deve. Liv. 3. tit. 6. c. 10. fol. 258.
- Despedir os Curas como, e até que tempo se deve fazer. Ubi sup. cap. 14. fol. 264.
- Despedir dos Curados basta que seja na Estação. Ubi sup. §. 1. fol. 265.
- Despedido no principio, ou decurso do anno, quando, e como póde ser o Cura. Ubi sup. §. 2.
- Despedir os Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 3. fol. 267.
- Distribuições quotidianas, quando, e como se vencem. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.
- Distribuição, que ha de haver nas querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Direito de sepultura não póde pessoa alguma dar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Direito Canonico se guardará sobre a immuniidade das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 2. fol. 496.
- Devassas geraes, ou particulares como se tirarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 511.
- Devassas geraes, ou especiaes, quando se farão, e como. Ubi sup. §. 1. e 2. ibid.
- Devassas geraes, em que tempo se hão de tirar. Ubi sup. §. 4. fol. 512.
- Dias da Quaresma, que se repartão entre os freguezes para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 69.
- Dia, em que se hão de declarar por excommungados os que se não confessarão na Quaresma. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dias Santos de guarda quaes seirão. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. por todo fol. 142.
- Dias de jejum de todo o anno. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. por todo fol. 155. & seqq.
- Dias do anno, em que he prohibido comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. fol. 159.
- Dias, em que se ha de celebrar Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
- Dias, em que os Parocos das Igrejas Conventuaes são excusos de residir no Coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 6. cum seqq. fol. 298.
- Dias, em que o defunto não póde ser enterrado pela manhã. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Dias solemnes, em que se não faz Procissão de defuntos. Ubi sup. cap. 16. §. 2. fol. 376.
- Diffamar em ausencia dos Ministros de Justiça, como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 544.
- Diminuição de Missas, e encargos de Capellas a quem se deve requerer. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
- Dignidades são obrigados servir per si seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Dignidade, que estando presente não vence. Ubi sup. §. 5. fol. 289.
- Dignidades, que hão de assistir no Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.
- Dignidades, e Conegos, que hão de assistir ao Pontifical ao Bispo Titular, e em que Pontificaes. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Dignidade Ecclesiastica alcançada por simonia, fica inhabil o impetrante. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 5. fol. 527.
- Diligencia, que os Parocos devem fazer, tanto que foubarem, que se fez algum baptismo fóra da Igreja por necessidade. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.